



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**ANNA LAURA TAVARES DE MELO SILVA**

**AS POSSIBILIDADES DE PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DO PRAZO DE  
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS À LUZ DA  
DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA**

**JOÃO PESSOA  
2021**

**ANNA LAURA TAVARES DE MELO SILVA**

**AS POSSIBILIDADES DE PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DO PRAZO DE  
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS À LUZ DA  
DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito de João Pessoa do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba como requisito parcial  
da obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Lenilma Cristina Sena de  
Figueiredo Meirelles

**JOÃO PESSOA  
2021**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

S586p Silva, Anna Laura Tavares de Melo.

As possibilidades de prorrogações sucessivas do prazo de autorização judicial das interceptações telefônicas à luz da doutrina e da jurisprudência / Anna Laura Tavares de Melo Silva. - João Pessoa, 2021.

59 f.

Orientação: Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Interceptação telefônica. 2. Prorrogações sucessivas. 3. Duração razoável. 4. Repercussão Geral.  
I. Meirelles, Lenilma Cristina Sena de Figueiredo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**ANNA LAURA TAVARES DE MELO SILVA**

**AS POSSIBILIDADES DE PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DO PRAZO DE  
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS À LUZ DA  
DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

**DATA DA APROVAÇÃO: 10 DE DEZEMBRO DE 2021**

**BANCA EXAMINADORA:**

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES  
(ORIENTADORA)**

**Prof. Dr. RÔMULO RHEMO PALITOT BRAGA  
(AVALIADOR)**

**Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA  
(AVALIADOR)**

## RESUMO

A presente monografia teve como objetivo analisar a conformidade das prorrogações sucessivas do prazo de autorização judicial das interceptações telefônicas na perspectiva doutrinária e jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Sabe-se que o legislador constitucional previu a possibilidade de quebrar o sigilo das comunicações telefônicas, em determinadas situações, para fins de investigação penal e processual penal, sobretudo, em decorrência da ineficiência de outros meios de obtenção de provas tradicionalmente utilizados. O problema é que, embora a Lei nº 9.296/96, que regulamenta a interceptação telefônica, tenha estabelecido que o período de captação não pode exceder 15 dias, não definiu o número de vezes que a medida pode ser prorrogada, sendo omissa quanto ao prazo total de duração das interceptações telefônicas. A lacuna abriu espaço para que os tribunais adotassem interpretações próprias, geralmente autorizando sucessivas vezes a dilação do prazo de autorização judicial das captações, a despeito da ausência de qualquer previsão legal nesse sentido, residindo nesse ponto, o problema apresentado na presente pesquisa. Para o exame da conformidade das renovações, fez-se necessária uma abordagem dedutiva, a partir da análise dos pontos de vista doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. A pesquisa demonstrou que não há um entendimento unânime na doutrina acerca da questão. Existe uma corrente doutrinária que defende a possibilidade de prorrogações indefinidas, sendo este o entendimento majoritário. Por outro lado, formando uma corrente minoritária, há aqueles cujo entendimento é de que a lei estabelece apenas a possibilidade de uma renovação, por igual período, totalizando, assim, 30 dias de captação. Contudo, em casos excepcionais, comprovada a indispensabilidade da medida, é possível autorizar outras renovações, desde que haja uma fundamentação exaustiva. Nada obstante, constatou-se que a jurisprudência das Cortes Superiores analisadas, na prática, tem admitido que a medida seja adotada de modo demasiadamente prolongado, em discordância com uma dinâmica penal e processual garantista.

**Palavras-chave:** Interceptação telefônica. Prorrogações sucessivas. Duração razoável. Repercussão Geral.

## ABSTRACT

This monograph aimed to analyze the conformity of successive extensions of the period of judicial authorization of telephone interceptions in the doctrinal and jurisprudential perspective of the Superior Court of Justice and Supreme Court. It is known that the constitutional legislator provided for the possibility of breaking the confidentiality of telephone communications, in certain situations, for the purpose of criminal investigation and criminal procedure, especially due to the inefficiency of other means of obtaining evidence traditionally used. The problem is that, although Law nº 9.296/96 that regulates telephone interception established that the capture period cannot exceed 15 days, it did not define the number of times the measure can be extended, being silent as to the total duration of telephone interceptions. The gap opened space for the courts to adopt their own interpretations, usually authorizing successively the extension of the period of judicial authorization of the abstractions, despite the absence of any legal provision in this sense, residing at this point, the problem presented in this research. To examine the conformity of the renewals, a deductive approach was necessary, from the analysis of doctrinal and jurisprudential points of view on the subject. The research showed that there is no unanimous understanding in the doctrine on the issue. There is a doctrinal current that defends the possibility of indefinite extensions, which is the majority understanding. On the other hand, forming a minority current, there are those whose understanding is that the law establishes only the possibility of a renewal, for the same period, thus totaling 30 days of capture. However, in exceptional cases, proven the indispensability of the measure, it is possible to authorize other renewals, provided that there is a thorough statement of reasons. Nevertheless, it was found that the jurisprudence of the Superior Courts analyzed, in practice, has admitted that the measure be adopted too prolonged, in disagreement with a guarantee criminal and procedural dynamics.

**Key-words:** Phone intercept. Successive extensions. Reasonable duration. General Repercussion.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	7
<b>2 A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COMO RESTRIÇÃO AO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....</b>	10
2.1 RESTRIÇÕES À RESTRIÇÃO CONSTITUCIONAL: OS LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	12
<b>2.1.1 O caráter restritivo da interceptação .....</b>	14
2.2 O REGIME JURÍDICO: BREVE ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS E PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI Nº 9.296/96.....	16
<b>2.2.1 Questões terminológicas e abrangência da Lei nº 9.296/96 .....</b>	18
<b>2.2.2 “Comunicações telefônicas de qualquer natureza”: breve delimitação técnica .....</b>	20
<b>2.2.3 Os requisitos legais para deferimento da interceptação telefônica e as suas impropriedades .....</b>	22
<b>3 A (IR)RAZOÁVEL DURAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NA PERSPECTIVA DOUTRINÁRIA .....</b>	26
3.1 A PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS À LUZ DA DOUTRINA .....	27
3.2 O RISCO DE “INTERCEPTAÇÕES DE PROSPECÇÃO” CRIADO PELAS PRORROGAÇÕES INDEFINIDAS.....	30
3.3 A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES COMO MECANISMO DE LEGITIMAÇÃO DA DURAÇÃO DAS PRORROGAÇÕES .....	32
<b>3.3.1 A dificuldade na compreensão de “razoável duração” das interceptações telefônicas a partir dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade .....</b>	35
<b>3.3.2 A fundamentação das decisões como alternativa à utilização da razoabilidade como standard jurídico .....</b>	39
<b>4 A REALIDADE DAS PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES .....</b>	41
4.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 625.263/PR: <i>LEADING CASE</i> REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ACERCA DAS PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA .....	44
<b>4.1.1 Acórdão do <i>Habeas Corpus</i> 76.686/PR .....</b>	45

<b>4.1.2 Argumentos apresentados pelo Ministério P</b> úblico Federal no RE	
<b>625.263/PR .....</b>	<b>47</b>
<b>4.2 AS PRORROGAÇ</b> ÕES INDEFINIDAS E O AVAL À BUSCA DA VERDADE A	
<b>QUALQUER CUSTO .....</b>	<b>48</b>
<b>5 CONSIDERAÇ</b> ÕES FINAIS .....	<b>52</b>
<b>REFER</b> ÊNCIAS .....	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No Estado Democrático de Direito, a aplicação das penas não prescinde do devido processo (legal)penal. Na verdade, o processo configura-se como o trajeto necessário para verificar a imputação que se faz a alguém e, posteriormente, alcançar a pena, garantindo, através do cumprimento de regras e da observância das garantias constitucionais que formam o devido processo, a racionalidade da exteriorização do poder punitivo.

Nessa perspectiva, os instrumentos com os quais se instrui adequadamente a persecução penal, tanto na fase investigatória, quanto na processual, decorrem de uma opção política que orienta esse Estado Democrático de Direito. Essas ferramentas, naturalmente, têm seus limites fixados pelas garantias fundamentais constitucionais, em virtude da concepção do processo penal não apenas como um mero instrumento de persecução dos acusados, mas como mecanismo de observância das garantias daquele que se investiga.

Dentre os meios de investigação e obtenção de prova que fundamentam o exercício do poder punitivo, o legislador constitucional elencou a possibilidade de quebrar o sigilo das comunicações telefônicas, em decorrência da ineficiência, em determinadas situações, dos meios tradicionalmente utilizados. Entretanto, é necessário atentar para o respaldo que a inviolabilidade tem no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, garantida como um direito fundamental dos indivíduos, cuja quebra é limitada pela sistemática constitucional protetiva.

A regulamentação da interceptação telefônica veio com a Lei nº 9.296/96 que, dentre outros aspectos, fixa o período de execução da diligência e a possibilidade de renovação. A questão é que, existe uma omissão legislativa naquele diploma pela ausência de definição de um prazo total de duração das captações telefônicas. A lacuna abriu espaço para que os tribunais adotassem interpretações próprias, comumente autorizando sucessivas vezes a dilação do prazo de autorização judicial das interceptações, a despeito da ausência de qualquer previsão legal nesse sentido.

Portanto, o problema a ser trabalhado na pesquisa cinge-se às renovações consecutivas do prazo de autorização judicial das interceptações das comunicações telefônicas. Diante disso, indaga-se: as decisões que autorizam as prorrogações sucessivas estão em conformidade com a doutrina e com a jurisprudência dominante?

Nesse cenário, a presente pesquisa tem como objetivo examinar a conformidade das prorrogações sucessivas do prazo de autorização judicial das interceptações telefônicas na perspectiva doutrinária e jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

O problema explorado tem incidência não apenas na seara processualista do direito penal, mas também no direito constitucional, cuja relevância é notória, uma vez que o tema circunda, diretamente, os direitos fundamentais, a discutir a constitucionalidade das medidas. A questão que se investiga, aliás, já foi objeto de outros trabalhos acadêmicos e doutrinas jurídicas mencionadas no texto, de modo que essa pesquisa pretende contribuir com as demais análises e discussões sobre o tema.

O método de abordagem utilizado na elaboração da pesquisa foi o hipotético-dedutivo, uma vez que o estudo da conformidade das prorrogações sucessivas desenrolar-se-á partindo da análise dos pontos de vista doutrinário e jurisprudencial.

Trata-se, ademais, de uma pesquisa descritiva, tendo em vista a descrição que se faz do instituto da interceptação telefônica, examinando as características e possibilidades legais de renovação da medida, expondo também a abordagem do tema pelos doutrinadores processualistas e constitucionalistas, assim como pela jurisprudência, todavia, sem descurar da apreciação crítica que se faz ao final do texto. O estudo, outrossim, tem natureza aplicada, haja vista o objetivo de gerar conhecimentos para a aplicação prática e dirigidos à solução do problema que sempre acompanha o prazo de duração da captação das comunicações telefônicas.

Nessa perspectiva, a abordagem do problema se deu qualitativamente, a partir de interpretações e atribuições de significados dos conceitos que contornam a duração das interceptações de comunicações telefônicas, com o intuito de verificar solução ao problema que se discutiu.

Além disso, a técnica de pesquisa empregada foi a pesquisa bibliográfica, cujo desenvolvimento do estudo partiu de materiais já publicados, notadamente, em livros, artigos e trabalhos acadêmicos, considerados de importância e que poderiam oferecer suporte no exame da questão ventilada.

À vista disso, visando proporcionar uma melhor elucidação da conformidade doutrinária e jurisprudencial das renovações consecutivas da interceptação telefônica, a argumentação foi dividida em três capítulos.

O primeiro capítulo foi destinado a promover uma análise da interceptação telefônica, partindo das questões constitucionais que possuem estreita relação com o tema, devido a sua vinculação a certos direitos fundamentais e do regime jurídico que regulamenta o instituto *sub examine*.

O segundo capítulo, por seu turno, foi dedicado à investigação do tema central da pesquisa, contextualizando a duração da interceptação telefônica através de uma breve abordagem do disciplinamento jurídico, expondo, ainda, a ótica doutrinária a respeito do tema. Em seguida, analisa-se se a fundamentação das decisões que deferem a captação pode ser uma solução para o problema explorado.

Por fim, o último capítulo investiga o tema sob o prisma jurisprudencial, especificamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Além disso, expõe-se os principais aspectos relacionados ao Recurso Extraordinário 625.263/PR, no qual se discute a possibilidade de prorrogações sucessivas da interceptação telefônica, perfazendo uma breve apreciação crítica da questão.

## 2 A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COMO RESTRIÇÃO AO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Na esteira da maioria das atuais constituições de cunho democrático, a Carta Magna de 1988 contempla um extenso catálogo de direitos e garantias fundamentais, instituindo um novo panorama jurídico-constitucional no Brasil. É possível denotar a relevância atribuída a esses direitos desde o Preâmbulo, ao destacar o propósito da Assembleia Nacional Constituinte em “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais [...]”<sup>1</sup>.

Consoante as lições de José Joaquim Gomes Canotilho, os direitos e garantias fundamentais cumprem um duplo papel de defesa dos cidadãos, atuando como normas que proíbem as ingerências dos poderes públicos na esfera jurídica individual e normas que implicam, paralelamente, o poder de exercer esses direitos positivamente e de impor ao Estado um dever de abstenção.<sup>2</sup>

No atual texto constitucional, esses direitos e garantias ganharam previsão expressa no artigo 5º, cuja enumeração não é taxativa, conforme o comando normativo veiculado no §2º, uma vez que não se excluem outros direitos decorrentes do regime ou dos princípios que informam a Constituição Federal e dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Nesse rol extensivo, o constituinte originário resguardou a vida privada e a intimidade no inciso X do art. 5º, ao dispor que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”<sup>3</sup>. Apesar de esses conceitos, a princípio, exprimirem um sentido comum, a doutrina apresenta concepções distintas. Assim, Manoel Gonçalves Ferreira Filho explica:

A vida privada é a que se desenvolve fora das vistas da comunidade. É a que se desenvolve fora das vistas público, perante, eventualmente, um pequeno grupo de íntimos. Compreende, portanto, a intimidade, isto é, a vida em

---

<sup>1</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021a]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>2</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. p. 541.

<sup>3</sup> BRASIL, 2021a.

ambiente de convívio, no interior de um grupo fechado e reduzido, normalmente, ao grupo familiar.<sup>4</sup>

Alexandre de Moraes, nesse sentido, destaca que a intimidade corresponde “às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade”<sup>5</sup>, ao passo que “a vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo”<sup>6</sup>. Ou seja, são conceitos que guardam uma relação de continência, por um (vida privada) abranger o outro (intimidade).

A jurisprudência, por sua vez, segue o mesmo raciocínio. O Ministro Francisco Peçanha Martins, no julgamento do Recurso Especial 440.150/RJ, expôs:

O conceito de intimidade refere-se aos fatos e manifestações verificados na esfera mais restrita dos relacionamentos estabelecidos pela pessoa. São as relações firmadas com a família e com amigos mais íntimos. Outrossim, em se tratando do conceito de vida privada, tem-se o alargamento dessas vinculações. Ela diz respeito aos relacionamentos no âmbito profissional, do ensino regular, acadêmico, comercial, religioso, dentre outros, porém limitados pela proximidade e confiança.<sup>7</sup>

A proteção constitucional à intimidade e à vida privada, ainda que seja reconhecida expressamente no inciso X, do art. 5º, comprehende diversos aspectos, não se limitando aquele preceito. O constituinte originário cuidou de estabelecer um elenco de situações nas quais resguarda concretamente tais direitos, especificando diversas inviolabilidades a serem respeitadas, diretamente correlacionadas à intimidade e à vida privada.<sup>8</sup>

Nesse contexto, o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal tutela a inviolabilidade das comunicações telefônicas enquanto mecanismo de salvaguarda do direito à intimidade. De acordo com a referida norma, são invioláveis o sigilo da

---

<sup>4</sup> FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves APUD MESQUITA, R. O. G. B. Caldas. **A proteção da privacidade nas comunicações eletrônicas reservadas no Brasil**: análise crítica do regime das interceptações telefônicas. São Paulo: [s. n.], 2013. E-book.

<sup>5</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 89.

<sup>6</sup> Ibid.

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Recurso Especial 440.150/RJ**. [...]. Relator: Min. Francisco Peçanha Martins, 19 de abril de 2005. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200200609567&dt\\_publicacao=06/06/2005](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200609567&dt_publicacao=06/06/2005). Acesso em: 4 out. 2021.

<sup>8</sup> LEITE NETO, Pedro Ferreira. **A inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas como limitação constitucional do poder de investigação do Estado**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6119/1/Pedro%20Ferreira%20Leite%20Neto.pdf>. Acesso em: 4 out. 2021.

correspondência, das comunicações telegráficas e das comunicações telefônicas, ressalvando o último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.<sup>9</sup>

Desse preceito, extrai-se que a regra é o sigilo das comunicações telefônicas, mas, por não ostentar natureza absoluta, é possível sua restrição como medida excepcional, a ser autorizada judicialmente, na forma e com os fins legalmente previstos, através do instituto da interceptação das comunicações telefônicas.

## 2.1 RESTRIÇÕES À RESTRIÇÃO CONSTITUCIONAL: OS LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No ordenamento jurídico constitucional brasileiro não existem direitos absolutos, que permitam o seu exercício a qualquer tempo e sob quaisquer circunstâncias.<sup>10</sup> Na realidade, em razão dos valores erigidos pela própria Constituição Federal, admite-se restrições e limitações aos direitos fundamentais. Nas palavras do Ministro Celso de Mello:

**Não há**, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam **de caráter absoluto**, mesmo porque razões de **relevante** interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades **legitimam**, ainda que **excepcionalmente**, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, **desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição**.

O **estatuto constitucional das liberdades públicas**, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o **substrato ético** que as informa – **permite** que sobre elas **incidam** limitações de ordem jurídica, **destinadas**, de um lado, a **proteger** a integridade do interesse social e, de outro, a **assegurar** a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido **em detrimento** da ordem pública ou **com desrespeito** aos direitos e garantias de terceiros.<sup>11</sup> (grifos do autor)

Contudo, antes de discorrer acerca da interceptação telefônica como restrição ao sigilo das comunicações telefônicas, interessa esclarecer a diferença estabelecida pela doutrina entre importantes categorias constitucionais que podem

---

<sup>9</sup> BRASIL, 2021a.

<sup>10</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.p. 288.

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Mandado de Segurança 23.452**. [...].

Relator: Min. Celso de Mello, 16 de setembro de 1999. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85966>. Acesso em: 4 de out. 2021.

causar certa confusão conceitual, quais sejam: restrição, limites e suspensão aos direitos.

A questão foi tratada por Jorge Miranda, que desenvolveu a ideia a partir de aspectos e normas do constitucionalismo português, cujo trabalho, entretanto, é transportado para o ordenamento jurídico brasileiro.

Quando se discute os conceitos de restrição e limite, deve-se ter em mente, com esteio nas lições de Miranda, que aquela relaciona-se com o direito em si, isto é, com sua a extensão objetiva, promovendo uma compressão ou diminuição de faculdades que, inicialmente, nele estariam compreendidas.<sup>12</sup> Ao passo que o limite diz respeito ao exercício, à manifestação do direito, ao “modo de se exteriorizar através da prática do titular”<sup>13</sup> e reporta-se a quaisquer direitos.

A respeito dos fundamentos dessas categorias, tem-se que a restrição se baseia em razões específicas, diferente da limitação ao exercício de direitos que resulta de razões de caráter geral, “válidas para quaisquer direitos (a moral, a ordem pública e o bem-estar numa sociedade democrática)”<sup>14</sup>.

Nesse cenário, a interceptação telefônica, indiscutivelmente, caracteriza-se como uma restrição, pois relaciona-se à compressão do direito fundamental à inviolabilidade das comunicações, por razões constitucionais específicas, previstas na própria Constituição e na legislação.

A restrição, de outra banda, também não se confunde com suspensão. Assim ensina Jorge Miranda:

A restrição atinge um direito a título permanente, e sempre apenas parcialmente; a suspensão, provocada por situações de necessidade, atinge um direito a título transitório, equivale a um eclipse. A restrição apaga uma parcela potencial do direito; a suspensão paralisa ou impede durante algum tempo o seu exercício, no todo ou em parte (e, só neste caso, acaba, porventura, por corresponder a uma restrição).<sup>15</sup>

Importa observar que essa permanência mencionada por Miranda a respeito da restrição corresponde à sua previsão na Constituição e em leis infraconstitucionais, não se relacionando ao tempo que durará uma eventual restrição,

---

<sup>12</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, Tomo IV: Direitos Fundamentais. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 329.

<sup>13</sup> Ibid.

<sup>14</sup> Ibid.

<sup>15</sup> Ibid., p. 331.

cujo ponto será em breve relevante para a discussão. A suspensão, por sua vez, exige a configuração de uma situação de necessidade para justificar a medida.

Nesse ponto, interessa, ainda, trazer a precisa distinção promovida por Geraldo Prado. Para o autor, a restrição “atinge o direito durante certo período, mas seu alcance quanto à extensão do direito é apenas parcial”<sup>16</sup>. Ou seja, a restrição afeta, provisoriamente, o exercício do direito sem afetar o seu núcleo fundamental.

A suspensão, por outro lado, “paralisa ou impede durante algum tempo o exercício do direito no todo”<sup>17</sup>, operando-se em situação emergencial e transitória, só tendo sentido, para o autor, na defesa “daquilo que a própria Constituição da República considera relevante”<sup>18</sup>. Assim, a suspensão de direitos seria a marca dos Estados de Defesa e de Sítio.<sup>19</sup>

Nesse contexto, a interceptação telefônica regulamentada pela Lei nº 9.296/96 caracteriza-se como uma restrição de direitos, pois afeta provisoriamente o sigilo das comunicações telefônicas, sem atingir o núcleo fundamental desse direito.

### 2.1.1 O caráter restritivo da interceptação

Inevitavelmente, o exercício dos direitos fundamentais ensejará situações de conflitos com outros direitos e valores constitucionalmente assegurados, sendo imprescindível a compatibilização concreta entre eles.<sup>20</sup> Em razão disso, a Constituição de 1988 consagrou diversas restrições a diferentes direitos fundamentais.

O tratamento dispensado ao sigilo das comunicações telefônicas não foi diferente daquele conferido aos demais direitos fundamentais restrinidos pela Carta Magna. É possível que essa garantia constitucional sofra restrições legítimas, pois o próprio legislador constituinte estabeleceu a possibilidade de, licitamente, se afastar a inviolabilidade<sup>21</sup>, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer

---

<sup>16</sup> PRADO, Geraldo. **Limites às Interceptações Telefônicas e Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. p. 27.

<sup>17</sup> Ibid., p. 27-28.

<sup>18</sup> Ibid., p. 40.

<sup>19</sup> Ibid., p. 33.

<sup>20</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.

<sup>21</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. A busca da verdade no processo penal e os seus limites: Ainda e sempre o problema do prazo de duração da interceptação telefônica. In: SANTORO, A. E. R.; MADURO, F. M. **Interceptação telefônica**: os 20 anos da Lei nº 9.296/96. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 199.

para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, através da interceptação telefônica.

Esse instituto se firmou no plano constitucional como um meio a possibilitar a restrição consagrada na Constituição Federal, pois o sigilo das comunicações não é absoluto, mormente, quando se envolve a apuração de condutas penalmente ilícitas. Nesse sentido, o Ministro Alexandre de Moraes afirma que os direitos fundamentais não podem ser invocados com o intuito de proteção em face do cometimento de infrações penais:

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).<sup>22</sup>

Nada obstante, o texto constitucional impôs uma série de limites à restrição ao sigilo das comunicações telefônicas, tornando-a mais restrita e controlando a incursão do Poder Público na esfera individual. Assim, tem-se a previsão de reserva de jurisdição, posto que depende de prévia ordem judicial, isto é, de uma decisão judicial que, consequentemente, deve ser motivada, atendendo aos ditames do art. 93, inciso IX da Constituição.

Ademais, a interceptação está condicionada à reserva legal, sendo necessária uma intervenção legislativa para estabelecer as hipóteses e a forma como se dará a execução da diligência, além de estar restrita aos objetivos previstos no texto constitucional, limitando a atuação do legislador que apenas poderá autorizar a medida para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.<sup>23</sup>

Desse modo, a ingerência no âmbito íntimo das pessoas, através da interceptação das comunicações telefônicas, não pode ser traduzida como autorização para controlar e devassar a intimidade, haja vista a finalidade estrita de

---

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 143.206/RS.** [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 9 de abril de 2018. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314099843&ext=.pdf>. Acesso em: 5 out. 2021.

<sup>23</sup> BADARÓ, 2016, p. 199.

resguardar a obtenção de elementos probatórios da investigação criminal no processo penal.<sup>24</sup>

A interceptação telefônica foi reconhecida na ordem constitucional por não existirem direitos absolutos e ilimitados. O sigilo das comunicações telefônicas não pode amparar condutas criminosas, admitindo-se eventuais restrições para que se possa assegurar outros interesses e valores garantidos constitucionalmente e que demandam uma atuação do Estado. Apesar disso, é importante advertir que essa restrição está atrelada a condicionamentos aos quais o Poder Público não pode se furtar.

## 2.2 O REGIME JURÍDICO: BREVE ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS E PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI Nº 9.296/96

O sigilo das comunicações telefônicas nem sempre deteve a mesma proteção na história do constitucionalismo brasileiro. Enquanto a Constituição de 1946 não o mencionava expressamente, sob a égide da Constituição de 1969<sup>25</sup>, a inviolabilidade das comunicações telefônicas parecia absoluta, dada a ausência de previsão de qualquer restrição ou ressalva, nem mesmo diante de regulamentação legal específica ou reserva de jurisdição<sup>26</sup>.

A Carta Magna de 1988, acompanhando a tradição brasileira, assegurou o sigilo das comunicações telefônicas. A novidade foi instituí-lo, no art. 5º, inciso XII, como um direito relativo, ao estabelecer a ressalva de violabilidade, por ordem judicial e sujeita à reserva legal, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. No entanto, esse preceito não era considerado autoaplicável, em razão da ausência de um estatuto jurídico específico para regulamentá-lo.

Na época, surgiu o questionamento acerca da receptividade do art. 57 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62)<sup>27</sup>, segundo o qual não

---

<sup>24</sup> BARLETTA, Junya Rodrigues. O direito fundamental à privacidade e as interceptações telefônicas das comunicações telefônicas: uma análise à luz dos parâmetros desenvolvidos pela corte interamericana de direitos humanos. In. SANTORO, A. E. R; MADURO, F. M. **Interceptação telefônica: os 20 anos da Lei nº 9.296/96.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 248.

<sup>25</sup> Art. 153, §9º, da CF/69: É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas.

<sup>26</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Interceptação telefônica.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

<sup>27</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica:** considerações sobre a Lei n. 9.296/96. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

constituiria violação de telecomunicação o conhecimento dado ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste<sup>28</sup>. Essa norma foi usada como fundamento permissivo para as interceptações telefônicas ocorridas antes e logo após a promulgação da Constituição de 1988.<sup>29</sup>

Instaurou-se, nesse contexto, um clima de insegurança jurídica, uma vez que, embora a posição do Supremo Tribunal Federal fosse majoritária no sentido de imprescindibilidade de uma lei regulamentadora do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, esse posicionamento não era universal, porquanto o Superior Tribunal de Justiça e diversos Tribunais Estaduais decidiam de forma contrária à posição adotada pelo STF.<sup>30</sup>

Não obstante as interpretações e decisões favoráveis à recepção do art. 57 do Código Brasileiro de Telecomunicações, essa norma não tem a capacidade de regulamentar a matéria como pretende a Constituição, em razão do seu caráter singelo e lacunoso<sup>31</sup>. Com efeito, a necessidade de uma norma regulamentadora do preceito do art. 5º, inciso XII do texto constitucional de 1988 era manifesta. A previsão expressa de possibilidade de quebra do sigilo das comunicações telefônicas não tinha o escopo de ser flexível com a restrição à direitos fundamentais, pois veio associada à imposição de exigências formais que justificassem essa incursão na esfera íntima do indivíduo.

Apenas após quase 8 anos da promulgação da Constituição Federal, entrou em vigor o diploma normativo que regulamentaria o inciso XII, do art. 5º, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Esse estatuto preencheu a lacuna legislativa contida na Magna Carta, dirimindo as divergências decorrentes da falta de um estatuto regulamentador claro que atendesse aos preceitos constitucionais.

O regramento da interceptação telefônica, cuja natureza jurídica é de meio de obtenção de prova<sup>32</sup>, foi fundamental para o processo penal, posto que o Supremo

---

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962**. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Brasília, DF: Presidência da República, [2021b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4117compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4117compilada.htm). Acesso em: 5 out. 2021.

<sup>29</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 811.

<sup>30</sup> CABETTE, 2015.

<sup>31</sup> Ibid.

<sup>32</sup> Esse é o entendimento adotado por diversos doutrinadores em suas obras, como Nestor Távora e Rosmar Alencar (2016), Gustavo Badaró (2015) e Renato Brasileiro de Lima (2020, op. cit. p. 814).

Tribunal Federal, ao tempo do vácuo legislativo, invalidou diversas operações técnicas que haviam sido autorizadas<sup>33</sup>.

Por oportuno, é importante esclarecer que, para os fins do presente estudo, não se pretende analisar todos os artigos da Lei nº 9.296/96. Serão abordados tão somente os principais aspectos relacionados à interceptação telefônica que interessam para o objeto da pesquisa.

### **2.2.1 Questões terminológicas e abrangência da Lei nº 9.296/96**

A palavra “interceptar” significa interromper o curso de, fazer parar, deter, captar ou apreender aquilo que é dirigido a outrem<sup>34</sup>. Do ponto de vista jurídico, quando se menciona o instituto da interceptação de comunicações telefônicas, o termo “interceptação”, ainda que decorrente do verbo interceptar, não deve ser compreendido em seu sentido comum, mas sim no sentido de “captar” a conversa telefônica, tomando conhecimento do conteúdo dessa comunicação.<sup>35</sup>

Enquanto o Supremo Tribunal Federal parece adotar a expressão interceptação telefônica em sentido amplo, entendida como a captação de conversa realizada por um terceiro<sup>36</sup>, pode-se afirmar que, para a doutrina, trata-se de um gênero do qual são espécies a interceptação telefônica em sentido estrito, a escuta telefônica e a gravação telefônica.

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima, a interceptação em sentido estrito “consiste na captação da comunicação telefônica alheia por um terceiro, sem o conhecimento de nenhum dos comunicadores”<sup>37</sup>. Nesse mesmo sentido, Alexandre de Moraes conceitua a interceptação telefônica como sendo “a captação e gravação

---

<sup>33</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. O regime brasileiro das interceptações telefônicas. **Revista de Direito Administrativo**, v. 207, p. 21-38, 1997. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46935/46291>. Acesso em: 6 out. 2021.

<sup>34</sup> HOUAISS. **Dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2009. p.1096.

<sup>35</sup> GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Interceptação telefônica e das comunicações de dados e telemáticas**: Comentários à Lei 9.296/1996. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. E-book.

<sup>36</sup> É o que se depreende do seguinte trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do HC 91.867/PA: “No ponto, importante observar que se distingue a interceptação e a gravação. A interceptação é a captação de conversa realizada por um terceiro, com ou sem o conhecimento de um dos interlocutores. Por exemplo, o denominado grampo telefônico. Por outro lado, se a captação da conversa é feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, tem-se a gravação clandestina”.

<sup>37</sup> LIMA, 2020, p. 813.

de conversa telefônica, no mesmo momento em que ela se realiza, por terceira pessoa sem o conhecimento de qualquer dos interlocutores”<sup>38</sup>.

A essência da interceptação telefônica, portanto, é formada pela presença necessária de pessoas que se comunicam por intermédio de um sistema telefônico, do interceptador que capta a conversação e, notadamente, pelo desconhecimento da captação por parte dos interlocutores.

A escuta telefônica é a captação da conversa telefônica por um terceiro, com o conhecimento de um dos interlocutores. É nesse ponto, aliás, que se distingue da interceptação telefônica propriamente dita, haja vista que a escuta pressupõe que um dos interlocutores tenha conhecimento da interceptação por um agente interceptador.<sup>39</sup>

Na gravação telefônica, por sua vez, não há a figura de um terceiro. A gravação é realizada por um dos comunicadores, configurando-se como uma autogravação (ou gravação da própria comunicação)<sup>40</sup>. Para Távora e Alencar, é indiferente que um dos interlocutores tenha conhecimento da gravação. No entanto, se for realizada sem conhecimento do outro, tem-se uma gravação clandestina.<sup>41</sup>

Em que pese tais questões terminológicas, para Ada Pellegrini Grinover, é irrelevante o conhecimento ou consentimento de um dos interlocutores a respeito da interceptação realizada por um terceiro. Mesmo que nenhum deles esteja a par da operação técnica (interceptação telefônica em sentido estrito), ou que um consinta com ela (escuta telefônica), ambos os casos tratam de interceptações subsumíveis à Lei nº 9.296/96, que não comprehende a gravação da comunicação telefônica feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.<sup>42</sup>

A respeito disso, existe uma certa confusão doutrinária<sup>43</sup>. Parte da doutrina considera que o diploma legislativo comprehende tanto a interceptação telefônica em sentido estrito quanto a escuta telefônica, porque ambas consistem em processos de captação da comunicação telefônica. Por consequência, estariam excluídas daquele regime jurídico as gravações telefônicas<sup>44</sup>. Para outra parte da doutrina, a Lei nº

---

<sup>38</sup> MORAES, 2021, p. 97.

<sup>39</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. E-book.

<sup>40</sup> LIMA, 2020, p. 814.

<sup>41</sup> TÁVORA; ALENCAR, 2016.

<sup>42</sup> GRINOVER, 1997.

<sup>43</sup> AVENA, Norberto C. P. **Processo penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. p. 506.

<sup>44</sup> LIMA, 2020, p. 814.

9.296/1996 disciplina apenas a interceptação telefônica propriamente dita, fundamentando o posicionamento no argumento de que nas escutas telefônicas não haveria violação de segredo, pelo que a prova assim obtida seria lícita.<sup>45</sup>

Sem embargo da divergência doutrinária, o entendimento dominante na jurisprudência pátria é de que a Lei nº 9.296/96 tem incidência relativamente à interceptação e escuta telefônicas, ficando de fora da aplicação a gravação telefônica<sup>46</sup>.

Por fim, cumpre registrar que não se confunde a interceptação telefônica com a quebra de sigilo de dados telefônicos, como demonstra Renato Brasileiro Lima:

A interceptação das comunicações telefônicas não se confunde com a quebra do sigilo de dados telefônicos: aquela diz respeito a algo que está acontecendo; esta guarda relação com chamadas telefônicas pretéritas, já realizadas, ou seja, está relacionada aos registros documentados e armazenados pelas companhias telefônicas, tais como data da chamada telefônica, horário da ligação, número do telefone chamado, duração do uso, informações acerca das estações rádio base (ERB's).<sup>47</sup>

Esses registros telefônicos não se submetem à mesma proteção jurídica conferida às comunicações telefônicas. Ou seja, os requisitos do art. 5º, XII, da Constituição da República não se estendem, na mesma proporção, aos dados que consubstanciam os registros telefônicos. Por conseguinte, não são aplicáveis à quebra do sigilo dos dados as disposições da Lei nº 9.296/1996, que se destinam às comunicações atuais.<sup>48</sup>

## 2.2.2 “Comunicações telefônicas de qualquer natureza”: breve delimitação técnica

Apesar de veicular ressalva ao sigilo das comunicações telefônicas no art. 5º, inciso XII, *in fine*, a Constituição Federal não delimitou o que se entenderia por comunicações telefônicas para fins de deferimento da medida cautelar. A Lei nº 9.296/96, igualmente, não definiu com precisão os contornos do seu objeto, apenas

---

<sup>45</sup> TÁVORA; ALENCAR, 2016.

<sup>46</sup> AVENA, 2021, p. 506.

<sup>47</sup> LIMA, 2020, p. 824.

<sup>48</sup> TÁVORA; ALENCAR, 2016.

dispondo ser possível a interceptação de “comunicações telefônicas de qualquer natureza”.

Para uma melhor compreensão do objeto do estatuto legislativo *sub examine*, mister se faz delineá-lo sucintamente, imprimindo uma interpretação hodierna à expressão, notadamente, diante das inúmeras inovações tecnológicas que surgiram desde o advento da norma até os dias atuais, todavia, sem pretensão de esvaziar as grandes discussões doutrinárias a respeito de sua abrangência.

De acordo com Renato Brasileiro de Lima, em um passado não tão distante, o entendimento era de que as comunicações telefônicas eram restritas à conversa por telefone, mormente em razão da definição firmada pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, no art. 4º, que definia a telefonia como processo de telecomunicações destinada à transmissão da palavra falada ou de sons.<sup>49</sup>

Com efeito, trata-se de um conceito ultrapassado diante dos avanços ocorridos nas comunicações telefônicas. Não pode a ciência jurídica ficar estacionada no passado, devendo adaptar-se aos novos conceitos surgidos em uma realidade cotidiana extremamente dinâmica<sup>50</sup>. Nesse sentido, assevera Cabette:

Sem dúvida, seria um anacronismo insustentável pretender reduzir à “transmissão da voz” a definição que se possa entender por comunicação telefônica. Hoje, não somente a voz ou sons podem ser transmitidos por meio da telefonia ou desta conjugada a outros instrumentos tecnológicos. A imagem, escritos, desenhos, dados, podem ser transmitidos com o uso das linhas telefônicas, de modo que o legislador neste ponto foi sábio ao utilizar a expressão “comunicações telefônicas de *qualquer natureza*” (grifo nosso). Indicou sua atualidade, pois se concebesse a comunicação telefônica como um conceito unívoco, invariável, taxativamente estabelecido como a transmissão da voz via aparelho de telefone, desnecessária seria tal expressão. Por que dizer “de *qualquer natureza*” se a comunicação telefônica só teria uma única natureza? Haveria então na lei palavras inúteis, em franca contradição a princípio básico de hermenêutica.<sup>51</sup>

De fato, a exegese da expressão “comunicações telefônicas” não deve ficar restrita à transmissão da fala, englobando a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, imagens ou quaisquer informações, através de telefonia, estática, ou móvel<sup>52</sup>. Esse entendimento é corroborado não apenas pela escolha do legislador em trazer ao texto do art. 1º da Lei nº 9.296/96 a locução “de qualquer

---

<sup>49</sup> LIMA, 2020, p. 818.

<sup>50</sup> CABETTE, 2015.

<sup>51</sup> Ibid.

<sup>52</sup> GOMES; MACIEL, 2018.

natureza”, como pelo acréscimo do parágrafo único ao mesmo dispositivo que estende a aplicação da lei à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.<sup>53</sup>

Nada obstante, é importante que se esclareça que parte da doutrina não concorda com a adoção de conceitos extensivos. Nesse sentido, Vicente Greco Filho entende que o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.296/96 é inconstitucional, pois a Constituição Federal autoriza tão somente a interceptação de comunicação telefônica, na qual não estaria contida a transmissão de dados.<sup>54</sup>

A toda evidência, como aponta Paulo Rangel, “a interpretação progressiva, bem como o princípio da atualidade devem ser chamados pelo intérprete da norma”<sup>55</sup>. Assim, a norma constitucional deve ser amoldada à realidade tecnológica atual e não permanecer estanque a conceitos que não acompanham a evolução dinâmica das tecnologias.

### **2.2.3 Os requisitos legais para deferimento da interceptação telefônica e as suas impropriedades**

Por se caracterizar como uma restrição a direito fundamental, a interceptação telefônica está condicionada a requisitos que legitimam a incursão à esfera íntima do indivíduo. Não poderia ser diferente, ante a opção do constituinte em resguardar o direito à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, a Constituição Federal, ao prever a possibilidade de quebra do sigilo das comunicações telefônicas, condicionou a interceptação à (i) prévia autorização judicial, (ii) nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer (iii) para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A Lei nº 9.296/96, cujo objetivo principal é regulamentar essa restrição, embora tenha reproduzido fielmente tais pressupostos constitucionais no *caput* do seu art. 1º, não elencou as hipóteses em que seria cabível a interceptação. A opção do legislador foi a de trazer requisitos negativos, ou seja, pontuou, no art. 2º, as situações em que a captação não seria admitida.

---

<sup>53</sup> LIMA, 2020, p. 818.

<sup>54</sup> GRECO FILHO, 2015.

<sup>55</sup> RANGEL, Paulo APUD CABETTE, 2015.

A escolha dessa redação negativa, apontando as situações nas quais não se admite a determinação da diligência, foi – e é – amplamente criticada pela doutrina. Para Cabette, a forma como se disciplinou o instituto acarreta uma dificuldade na exegese da lei, além da sua aptidão a dar a entender que seria regra, o que na verdade é exceção<sup>56</sup>. Nesse mesmo sentido, manifestou-se Grinover:

[...] a normação é extremamente infeliz. Em primeiro lugar, porque do texto constitucional decorre claramente a idéia de que o sigilo é a regra, à qual a lei pode excepcionar, nas hipóteses e formas que estabelecer. Ao invés disso, o art. 2º do referido diploma legal inverte os dados da questão, apresentando a quebra como regra e a inviolabilidade como exceção.<sup>57</sup>

Gustavo Badaró, acompanhando essa linha crítica, expõe:

Não é a melhor forma de disciplinar um mecanismo que restringe direito fundamental do acusado ou investigado. Se a regra é a liberdade de comunicação, o legislador deveria disciplinar, estrita e expressamente, as hipóteses em que seria cabível a quebra do sigilo telefônico. A disciplina negativa permite que, fora o campo de exclusão, em todas as demais hipóteses seja cabível a interceptação, com o alargamento da exceção permitida constitucionalmente.<sup>58</sup>

A doutrina extrai os requisitos infraconstitucionais através de uma interpretação a *contrario sensu* dos comandos normativos previstos no art. 2º, incisos I a III, da Lei nº 9.296/96. É fundamental que se destaque que o presente tópico não esgota as questões que envolvem os requisitos para determinação da interceptação.

Do primeiro requisito negativo se extrai a condição de haver “indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal” (art. 2º, I), que configura o *fumus comissi delicti*, dada a natureza cautelar da medida. Ou seja, a lei define para a determinação da interceptação, a necessidade de haver uma probabilidade no envolvimento de uma pessoa investigada ou processada na prática do delito que se apura.<sup>59</sup>

Para Lima, essa probabilidade estaria atrelada à comprovação por elementos objetivos dos autos que formam uma aparência de que houve uma prática

---

<sup>56</sup> CABETTE, 2015.

<sup>57</sup> GRINOVER, 1997.

<sup>58</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 508.

<sup>59</sup> AVENA, 2021, p. 510.

criminosa, provavelmente cometida por aquela pessoa cujas comunicações telefônicas pretende se interceptar.<sup>60</sup>

Nesse ponto, interessa mencionar que a medida não pode ser determinada para verificar se um indivíduo, contra o qual não existem quaisquer indícios razoáveis, está ou não envolvido na atividade criminosa sob apuração, o que a doutrina chama de interceptação de prospecção. Conforme assevera Lima, “É absolutamente defesa a chamada interceptação de prospecção, desconectada da realização de um fato delituoso, sobre o qual ainda não se conta com indícios suficientes”<sup>61</sup>.

O segundo requisito que se depreende do texto normativo é a indispensabilidade da medida, ou seja, a inexistência de outro meio de obtenção de provas (art. 2º, inciso II), firmando o critério da estrita necessidade.<sup>62</sup> É indispensável que se esclareçam as circunstâncias que corroboram para a impossibilidade de reconstrução dos fatos sem a interceptação telefônica.<sup>63</sup> Aliás, não poderia ser diferente, dada à natureza restritiva de direitos fundamentais que a medida cautelar ora comentada ostenta.

Assim, havendo alternativas à obtenção dos elementos necessários à elucidação de um fato delituoso, deve o Poder Público escolher a menos gravosa, notadamente diante da intromissão não apenas na vida íntima do suspeito, como também na intimidade das pessoas que com ele se comunicaram, de modo que a interceptação deve ser utilizada como a *ultima ratio*.<sup>64</sup>

Essa excepcionalidade e estrita necessidade caracterizam o *periculum in mora*, pressuposto necessário para toda decretação de medida cautelar no âmbito criminal<sup>65</sup>. Especificamente quanto à interceptação telefônica, “o perigo na demora deve ser compreendido como o risco ou prejuízo que a não realização imediata da diligência poderá acarretar para a investigação criminal ou para a instrução processual”<sup>66</sup>, estando atrelado à necessidade de colher o conteúdo da conversa telefônica enquanto esta se desenvolve.

---

<sup>60</sup> LIMA, 2020, p. 832.

<sup>61</sup> Ibid.

<sup>62</sup> GRINOVER, 1997.

<sup>63</sup> BADARÓ, 2015, p. 508.

<sup>64</sup> GRINOVER, op. cit.

<sup>65</sup> AVENA, 2021, p. 511.

<sup>66</sup> LIMA, op. cit., p. 828.

No último requisito legal, o legislador permitiu que a interceptação fosse determinada apenas nos casos de crimes punidos com pena de reclusão<sup>67</sup>. Mais uma vez, a opção legislativa foi alvo de críticas pela doutrina, tanto por sua extensão, quanto pela limitação.

Na sua extensão, o critério legal engloba indistintamente quaisquer crimes punidos com reclusão, desconsiderando a maior gravidade ou lesividade de cada um deles.<sup>68</sup> Por outro lado, o critério também é restritivo demais, ao excluir de sua incidência infrações de menor gravidade, mas que, por seu caráter, só poderiam ser apuradas através da interceptação<sup>69</sup>, como, por exemplo, os crimes de ameaça e injúria cometidos por telefone.

A questão é que, eventuais restrições aos direitos fundamentais legitimam-se nos casos que, em virtude de sua gravidade, reclamam uma ponderação de valores igualmente assegurados constitucionalmente, porque são exceções. Evidentemente, a inversão do texto normativo, elencando situações nas quais não se poderia decretar a medida cautelar, remete a ideia de que a quebra do sigilo das comunicações telefônicas é a regra e a inviolabilidade, exceção, em manifesto descompasso com o texto constitucional.

---

<sup>67</sup> CABETTE, 2015.

<sup>68</sup> Ibid.

<sup>69</sup> GRINOVER, 1997.

### 3 A (IR)RAZOÁVEL DURAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NA PERSPECTIVA DOUTRINÁRIA

Se, de um lado, seguindo a orientação doutrinária, não se pode admitir que nenhum direito individual seja concebido como absoluto frente aos interesses públicos ou coletivos, notadamente, em se tratando da necessidade de apuração de fatos penalmente relevantes<sup>70</sup>, de outro, é certo que as restrições aos direitos fundamentais não podem ocorrer por tempo indeterminado, segundo o puro arbítrio do julgador. Deve haver um limite bem definido que, ao mesmo tempo, não implique em excessos e não prejudique a atuação estatal.

Sabe-se que ao regulamentar a interceptação telefônica, a Lei nº 9.296/96 atua como uma ferramenta para implementar a restrição ao sigilo das comunicações telefônicas. Contudo, por ostentar esse caráter, a captação não pode ocorrer indefinidamente, afinal, seria um absurdo autorizar a quebra da inviolabilidade das comunicações por tempo indeterminado. Assim, por força do art. 5º daquele diploma legal, a captação das conversas telefônicas não poderá exceder o prazo de 15 dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.<sup>71</sup>

Esse lapso temporal corresponde ao limite máximo que uma interceptação telefônica pode ocorrer continuamente, podendo o magistrado, avaliando o caso concreto, autorizar a execução da diligência pelo tempo que julgar necessário, desde que respeitado o limite legal. Por esse período de 15 dias, entende-se o prazo de validade que a ordem judicial impõe para a quebra da inviolabilidade das comunicações telefônicas<sup>72</sup>, reforçando-se que a renovação é possível, por expressa disposição legal.

Sendo este o caso, a prorrogação deverá ser feita antes de findo o prazo assinado pelo juiz na decisão, para que não aconteça o que a doutrina chama de

---

<sup>70</sup> CABETTE, 2015.

<sup>71</sup> BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>72</sup> TAVARES, Natália Lucero Frias. Da investigação à prospecção: A (ir) razoável duração das interceptações telefônicas e o cerceamento de defesa. In: SANTORO, A. E. R; MADURO, F. M. **Interceptação telefônica**: os 20 anos da Lei nº 9.296/96. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 303.

“solução de continuidade”, isto é, a interrupção, sendo nula a interceptação que ocorrer no período descontínuo (sem autorização judicial).<sup>73</sup>

Neste cenário, o problema que se coloca diz respeito à duração total das interceptações telefônicas, isto é, ao número de vezes que a medida pode ser renovada, sucessivamente, no curso de uma investigação. Embora o legislador tenha estabelecido o prazo máximo de 15 dias para que a captação seja operada, não estipulou um tempo máximo de duração do meio de obtenção de prova, considerando as prorrogações consecutivas.

É evidente que, por se tratar de medida restritiva que enseja a intromissão do poder público na esfera privada, a omissão legislativa pode implicar no cerceamento do direito constitucionalmente assegurado. Nesse sentido, Badaró assevera:

A ausência de um marco cronológico absoluto representa um seríssimo déficit legislativo da Lei de Interceptação Telefônica – Lei nº 9.296/96 – que, na prática tem permitido que o direito constitucional seja, muitas vezes, simplesmente aniquilado, por ingerências durante anos e anos. Com isso, muito mais do que suspender temporariamente o direito à liberdade das comunicações telefônicas, o direito do inciso XII do *caput* do art. 5º da Constituição tem sido substancialmente negado.<sup>74</sup>

A lacuna legislativa cedeu espaço para o surgimento do problema relacionado às possibilidades da renovação sucessiva da medida, restando a dúvida se a legislação permite apenas uma vez ou reiterações indeterminadas, exclusivamente de acordo com o arbítrio do julgador que determinará a sua necessidade, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

### 3.1 A PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS À LUZ DA DOUTRINA

A omissão do legislador ao não determinar a quantidade de renovações da interceptação telefônica, evidentemente, ensejaria um tratamento não uniforme da questão pela doutrina. A regra se constrói a partir da interpretação da lei, cujo

---

<sup>73</sup> GOMES; MACIEL, 2018.

<sup>74</sup> BADARÓ, 2016, p. 189.

processo é permeado por diversos fatores que justificam a heterogeneidade dos posicionamentos.

Nesse sentido, a respeito do tema das prorrogações sucessivas, Renato Brasileiro de Lima entende que a interceptação pode ser prorrogada indefinidamente, com base no argumento de que, em razão do crescimento da criminalidade no país, o prazo de 30 dias não é suficiente para apuração de um fato delituoso.<sup>75</sup> De acordo com o autor, a extensão, a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas e a demonstração da razoabilidade, justificam a prorrogação indefinida, “enquanto persistir a necessidade da captação das comunicações telefônicas”<sup>76</sup>. Nada obstante, Lima identifica 4 (quatro) correntes doutrinárias distintas que evidenciam a controvérsia:

- a) a renovação só pode ocorrer uma única vez, logo: a duração máxima da interceptação seria de 30 (trinta) dias;
- b) a renovação só pode ocorrer uma única vez: porém, quando houver justificação exaustiva do excesso e quando a medida for absolutamente indispensável, é possível a renovação do prazo da interceptação, mas esse excesso não pode ofender a razoabilidade. (...);
- c) o limite máximo seria de 60 (sessenta) dias: quando decretado o Estado de Defesa (CF, art. 136), o Presidente da República pode limitar o direito ao sigilo da comunicação telegráfica e telefônica. Esse estado não pode superar o prazo de 60 (sessenta) dias (CF, art. 136, § 2º). Se durante o Estado de Defesa a limitação não pode durar mais de 60 (sessenta) dias, em estado de normalidade esse prazo também não pode ser maior;
- d) o prazo da interceptação pode ser renovado indefinidamente, desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova (posição majoritária): no art. 5º da Lei nº 9.296/96, a expressão uma vez deve ser compreendida como preposição, e não como adjunto adverbial.<sup>77</sup>

Seguindo essa linha de entendimento, Guilherme de Souza Nucci expõe que o limite de 30 dias é ilógico, haja vista a possibilidade de “frustrar a busca da verdade real, além de se frear a atividade persecutória lícita por uma mera questão temporal”<sup>78</sup>. Assim, a captação das comunicações telefônicas deve-se dar enquanto for útil à colheita da prova.<sup>79</sup>

Em sentido parecido é o pensamento de Vicente Greco Filho. Para ele, embora o prazo de realização da interceptação não deva exceder 15 dias, esse

<sup>75</sup> LIMA, 2020, p. 844.

<sup>76</sup> Ibid.

<sup>77</sup> Ibid., p. 843-844.

<sup>78</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 376.

<sup>79</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**: volume 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 599.

período é renovável pelo tempo em que a medida se fizer necessária, pois “a lei não limita o número de prorrogações possíveis, devendo entender-se, então, que serão tantas quantas necessárias à investigação, mesmo porque 30 dias pode ser prazo muito exíguo”<sup>80</sup>. É necessário, por outro lado, que “as prorrogações sejam justificáveis e justificadas”<sup>81</sup> a cada renovação, configurando-se como ilegais as decisões judiciais que determinam a execução da medida por 15 dias com renovação automática.<sup>82</sup>

Por outro lado, o saudoso Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel adotaram o entendimento de que a legislação de regência (Lei nº 9.296/96) prevê o prazo de 30 dias para execução da medida, sendo 15 dias, renováveis por mais 15 dias<sup>83</sup>. Ou seja, para os autores, pela lei é cabível apenas uma renovação do período de interceptação. Contudo, em casos excepcionais, quando a medida for indispesável, é possível que a medida seja prorrogada mais de uma vez, exigindo-se, no entanto, “justificação exaustiva do excesso [...], demonstrando-se, a cada renovação, essa indispesabilidade”<sup>84</sup>. Nesse caso, o excesso de prazo deve ser exaustivamente justificado com vistas a conferir validade à prova obtida.<sup>85</sup>

Posicionamento semelhante é o de Eduardo Luiz Santos Cabette, para o qual a renovação da interceptação telefônica somente pode se dar uma única vez, pelo prazo de 15 dias, totalizando o período máximo de 30 dias. Para o autor, “considerar a possibilidade de renovações indeterminadas seria conceder uma ‘carta branca’ ao magistrado para uma contínua intromissão na esfera privada das comunicações telefônicas das pessoas”<sup>86</sup>. Contudo, Cabette entende que situações excepcionais podem justificar prorrogações sucessivas por mais de 30 dias, diante da absoluta necessidade e do surgimento de fatos que tragam novas informações durante a interceptação, desde que com a devida fundamentação<sup>87</sup>.

Para Alexis Couto Brito, as captações que, na prática, como será visto mais adiante, têm perdurado por anos, configuram uma evidente afronta à natureza da garantia constitucional da inviolabilidade das comunicações telefônicas e ao texto da

---

<sup>80</sup> GRECO FILHO, 2015.

<sup>81</sup> Ibid.

<sup>82</sup> Ibid.

<sup>83</sup> GOMES; MACIEL, 2018.

<sup>84</sup> Ibid.

<sup>85</sup> Ibid.

<sup>86</sup> CABETTE, 2015.

<sup>87</sup> Ibid.

lei que estipula um prazo de 15 dias, prorrogáveis por igual período, quando indispensável<sup>88</sup>.

Aury Lopes Júnior, acertadamente, expõe que as interceptações que perdurem por meses e, até mesmo, anos, são manifestamente desproporcionais e distorcem a sua natureza, “pois passam a ser interceptações prospectivas”<sup>89</sup>.

### 3.2 O RISCO DE “INTERCEPTAÇÕES DE PROSPECÇÃO” CRIADO PELAS PRORROGAÇÕES INDEFINIDAS

De fato, há um evidente déficit de regulamentação na Lei nº 9.296/96, que não atende ao trecho “na forma que a lei estabelecer” da parte final do art. 5º, inciso XII da Constituição Federal. Como pontua Badaró, “se o dispositivo constitucional estabelece uma reserva de lei, que deve tratar da ‘forma’ em sentido *lato*, em que se dará interceptação telefônica, seria necessário que esta previsse um prazo máximo de duração”<sup>90</sup> da medida cautelar.

Apesar disso, o fato de não existir limites temporais para a execução da interceptação telefônica não indica que se possa aceitar uma restrição por tempo indeterminado ao direito veiculado no art. 5º, inciso XII da Carta Magna.

Assim, a atividade interpretativa da Lei nº 9.296/96 por parte dos juízes, decorrente da omissão legislativa quanto ao número de prorrogações da interceptação telefônica, deve ser realizada sob a ótica dos direitos fundamentais, haja vista o caráter restritivo do instituto, e em conformidade com todo o sistema constitucional.

É de se registrar, nesse cenário, que o discurso de buscar a verdade e conferir a efetividade ao sistema penal não pode nortear a tarefa exegética dos magistrados, desconsiderando a existência de limites que, se ultrapassados, provocam a deslegitimização dos resultados.<sup>91</sup>

Partindo dessa perspectiva, a análise crítica realizada por Geraldo Prado em sua obra “Limites às Interceptações Telefônicas e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, ainda que datadas de 2006, são atuais e de suma importância

---

<sup>88</sup> BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira.

**Processo penal brasileiro.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 211.

<sup>89</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 72.

<sup>90</sup> BADARÓ, 2016, p. 211.

<sup>91</sup> Ibid.

para a compreensão de que as restrições aos direitos fundamentais estão destinadas a durar um período definido.

Consoante as lições do ilustre doutrinador, “a razão de ser da restrição é instrumental, ditada pela necessidade *provisória* de compatibilizar direitos fundamentais em rota de colisão”<sup>92</sup>. A ideia de provisoriação de uma restrição não se harmoniza com a tese da possibilidade de prorrogações indefinidas da interceptação telefônica (enquanto medida que restringe direitos fundamentais).

Assim, ainda que o legislador tenha sido omissivo, em se tratando de norma que atinge direito fundamental expressamente garantido pelo texto constitucional, e pairando dúvidas sobre a vontade da lei, os limites e fronteiras “devem ser procurados no seio da própria Constituição da República e não fora dela”<sup>93</sup>. As restrições apenas podem ser retiradas de uma interpretação adequada e sistemática da Constituição, em harmonia com a ordem por ela criada. É na Constituição que deve se definir e legitimar e não fora dos contornos constitucionais.

Permitir a captação das comunicações telefônicas por prazo indeterminado, isto é, autorizar a restrição a direito fundamental indefinidamente, vai de encontro ao texto constitucional, distorcendo a finalidade de ferramenta para investigação criminal ou instrução processual penal traçada pelo legislador constitucional, passando a ser um instrumento de prospecção e vigilância da vida privada.<sup>94</sup> Esse é o brilhante entendimento de Natália Tavares:

A possível perenidade da medida violadora do direito fundamental ao sigilo destas comunicações transforma o que deveria ser um meio de investigação de prova em uma ferramenta de prospecção e vigilância da vida privada. Observando os julgados e desdobramentos de investigações realizadas pelo maquinário público, conclui-se que a inexistência de limites temporais acaba por permitir a realização, cada vez mais corriqueira, de interceptações telefônicas de longuíssima duração e que mais se assemelham ao modelo de constante vigilância denominado Big Brother tão bem construído pelo autor inglês George Orwell em uma de suas obras.<sup>95</sup>

Ao permitir sucessivas prorrogações de interceptações telefônicas na tentativa de obter material suficiente para confirmação de autoria, materialidade ou qualquer relação com o delito apurado, o magistrado admite interceptações

---

<sup>92</sup> PRADO, 2006, p. 26.

<sup>93</sup> Ibid., p. 24.

<sup>94</sup> TAVARES, 2016, p. 309.

<sup>95</sup> Ibid.

prospectivas, absolutamente censuradas pela jurisprudência e coibidas pela lei. A medida tem o condão de provar um delito que já está sendo investigado, não sendo admitido o deferimento a partir de “meras conjecturas para descobrir se uma pessoa qualquer está envolvida em alguma infração penal”<sup>96</sup>.

Nesse ponto, interessa novamente colacionar as lições de Natália Tavares:

Inadmissível de todo é esta criação de uma esfera de vigilância constante e silenciosa que, seletivamente, se instaura sobre a vida privada de um indivíduo na esperança de imputar-lhe uma prática criminal. Emprega-se aqui o termo “esperança” com devida carga valorativa por se considerar que, ao permitir plurais violações ao sigilo das comunicações de um indivíduo, o magistrado que autoriza a quebra o faz imbuído por um impulso condenatório que se afasta completamente da noção mais restritiva de imparcialidade.<sup>97</sup>

Normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, de forma a diminuir a proteção dos direitos fundamentais. Permite-se, tão somente, conduzir à ampliação do campo de atuação dos direitos, notadamente, quando se está em xeque a intromissão dos poderes públicos na esfera particular, não sendo razoável que se renove repetidas vezes a quebra do sigilo das comunicações telefônicas.

Destarte, é manifesta a necessidade de se frear a intervenção estatal na intimidade dos indivíduos “sob pena de a restrição, legítima e limitada, se tornar um esvaziamento definitivo do direito constitucional à liberdade das comunicações telefônicas”<sup>98</sup>.

### 3.3 A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES COMO MECANISMO DE LEGITIMAÇÃO DA DURAÇÃO DAS PRORROGAÇÕES

O art. 5º da Lei nº 9.296/96 afirma a necessidade de fundamentação da decisão que deferir a interceptação telefônica, assim como aquela que a prorrogar, sob pena de nulidade absoluta.<sup>99</sup> Essa exigência vem insculpida no art. 93, IX, da Constituição Federal, ao determinar a obrigatoriedade de fundamentação das

---

<sup>96</sup> CABETTE, 2015.

<sup>97</sup> TAVARES, 2016, p. 310.

<sup>98</sup> BADARÓ, 2016, p. 201.

<sup>99</sup> CABETTE, 2015.

decisões judiciais. O mandamento constitucional decorre da noção de Estado Democrático de Direito e é considerado um direito fundamental do cidadão.<sup>100</sup>

Essa fundamentação não se esgota na indicação do fundamento legal ou constitucional que culminou naquela decisão. A exigência constitucional impõe ao julgador a necessidade de analisar o caso concreto e justificar a decisão, invocando razões e argumentos de caráter jurídicos, de modo a salvaguardar os jurisdicionados contra julgamentos arbitrários.<sup>101</sup>

Essa necessidade de fundamentação se deve à impossibilidade de a lei exaurir todas as suas hipóteses de incidência. Logo, será necessário retirar ou construir, a partir dos termos gerais da lei, a norma individual, através de uma decisão particular.<sup>102</sup> Esse procedimento não pode ser pautado no puro arbítrio do julgador, nem mesmo na ideia de que apenas as peculiaridades das situações concretas justificam a resposta dada.

Assim, a fundamentação é indispensável para avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, premissa fundante de um processo penal democrático<sup>103</sup>. É importante pontuar que essa fundamentação não exige que o pronunciamento judicial seja extenso apenas com o intuito de demonstrar conhecimento jurídico ou debater questões óbvias, sendo necessário que explique o “porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade”<sup>104</sup>.

Quando a questão se volta para as decisões que deferem interceptações telefônicas, a imprescindibilidade de fundamentação é manifesta. Como já abordado neste trabalho, a medida cautelar tem o condão de restringir, excepcionalmente, os direitos fundamentais à intimidade e ao sigilo das comunicações telefônicas.

Assim, tratando-se de decisões que restringem direitos e garantias constitucionais, é notória a necessidade de uma fundamentação adequada e completa, sobretudo diante da posição que o juiz assume no Estado Democrático de Direito, cuja atuação é legitimada a partir da perspectiva constitucional, consubstanciando-se “na função de proteção dos direitos fundamentais de todos e de cada um”<sup>105</sup>.

---

<sup>100</sup> MENDES; BRANCO, 2020.

<sup>101</sup> Ibid.

<sup>102</sup> Ibid.

<sup>103</sup> LOPES JR, 2021, p. 387.

<sup>104</sup> Ibid.

<sup>105</sup> Ibid., p. 390.

A própria natureza da medida cautelar em estudo, que impede a submissão da decisão ao contraditório prévio, exige que se faça uma fundamentação adequada. Como assevera Renato Brasileiro de Lima, no caso das interceptações telefônicas, dado o seu caráter restritivo, “a urgência em sua decretação e a sumariedade ou superficialidade da cognição não podem servir como justificativas para o arbítrio ou qualquer forma de automatismo no tocante à decisão que importa restrição ao sigilo das comunicações telefônicas”<sup>106</sup>.

Por essa razão, as decisões não podem se limitar à repetição dos requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 9.296/96. No Estado Democrático de Direito, consagrado na atual Constituição Federal, não há mais espaço para o juiz “boca da lei”. É imprescindível que se pontue as circunstâncias que indicam a adoção da medida, demonstrando uma correlação entre as razões e argumentos jurídicos que justificam a medida e as peculiaridades dos casos que se examinam. Ou seja, é necessário que se faça a individualização do caso concreto:

Assim sendo, a motivação deverá abordar todos os requisitos legais, estando indubitavelmente o art. 5º atrelado aos demais dispositivos que recortam o campo de admissibilidade das interceptações (arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei n. 9.296/96). Mas, além disso, deverá explicitar as razões que justificam a adoção da providência, levando à existência no caso concreto de um equilíbrio entre a quebra da privacidade e os objetivos investigatórios colimados. Isso deixa bem assentado que em nenhuma hipótese bastará a mera enunciação dos dispositivos legais, singela alusão aos termos do requerimento, ou mesmo a referência à gravidade genérica do crime em apuração. Imprescindível a análise pormenorizada de cada caso e suas circunstâncias.<sup>107</sup>

No caso de interceptações telefônicas, a pauta da restrição a direitos fundamentais, comumente, será objeto de discussão, o que também demonstra que se ater meramente aos requisitos legais não é suficiente e cuidadoso. O magistrado, eventualmente, terá de “complementa-los devido às suas lacunas, fazendo um trabalho axiológico, sopesando os valores e bens jurídicos em choque”<sup>108</sup>.

Sob essa perspectiva e atendendo a todos esses fatores, a fundamentação passa a ser condição de possibilidade de um elemento fundamental do Estado Democrático de Direito: a legitimidade da decisão.<sup>109</sup>

---

<sup>106</sup> LIMA, 2020, p. 831.

<sup>107</sup> CABETTE, 2015.

<sup>108</sup> Ibid.

<sup>109</sup> MENDES; BRANCO, 2020.

Mas a questão que se coloca é: a fundamentação adequada, sendo apta a legitimar a decisão que defere a interceptação telefônica e, portanto, que restringe direitos fundamentais, é igualmente capaz de legitimar as prorrogações sucessivas da medida cautelar? Em outras palavras, a fundamentação ratificaria a razoabilidade da duração, diante da ausência de estipulação legal?

### **3.3.1 A dificuldade na compreensão de “razoável duração” das interceptações telefônicas a partir dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**

Existe uma certa dificuldade em definir o que seria uma duração razoável do período de interceptação telefônica diante da imprecisão conceitual da expressão. Para determinar o que seria razoável ou não, recorre-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais guardam uma relação de semelhança ou proximidade entre si, cujas concepções, comumente, são tratadas como sinônimo tanto na doutrina, quanto na jurisprudência brasileira.<sup>110</sup>

Sem aprofundar o tema, busca-se abordar os principais aspectos relacionados aos postulados ou princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que se possa compreender a razoabilidade da duração das captações de conversas telefônicas.

A origem da noção de proporcionalidade remonta ao sistema jurídico alemão, com raízes romano-germânicas<sup>111</sup>. Hodiernamente, no ordenamento jurídico brasileiro, conforme os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet, o princípio da proporcionalidade constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e instrumento de controle dos atos dos poderes públicos.<sup>112</sup>

Recorrendo à doutrina germânica, Paulo Bonavides descreve o princípio da proporcionalidade como aquele que “se caracteriza pelo fato de presumir a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são levados a cabo”<sup>113</sup>. Para o constitucionalista, o princípio da proporcionalidade

---

<sup>110</sup> SILVA, Luís Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.91, n.798, p. 23-50, abr. 2002. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/36159>. Acesso em: 12 out. 2021.

<sup>111</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 251.

<sup>112</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. E-book.

<sup>113</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 393.

protege os direitos fundamentais, notadamente por fornecer o critério das limitações à liberdade individual<sup>114</sup>, tornando possível um controle do excesso.

A doutrina menciona a existência de três elementos ou subprincípios que compõem o princípio da proporcionalidade, norteando a sua aplicação, a saber: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Para Bonavides, na adequação, deve-se observar se a medida representa o meio certo para alcançar um fim baseado no interesse público<sup>115</sup>. Com o intuito de adequar o meio ao afim que se intenta alcançar, é necessário que “a medida seja suscetível de atingir o objetivo escolhido”<sup>116</sup>. Para Luís Virgílio Afonso da Silva, adequado é o meio com cuja utilização a realização de um objetivo é fomentada, não sendo necessário que o objetivo seja completamente realizado.<sup>117</sup> Portanto, basta o mero fomento, ainda que outros constitucionalistas discordem dessa posição, como Sarlet, de acordo com o qual a adequação demanda a possibilidade de alcance dos fins almejados.<sup>118</sup>

Pelo elemento da necessidade, como ensina Silva, a medida que restringe um direito somente é necessária se o objetivo perseguido não puder ser alcançado, com a mesma intensidade, por outra medida que tenha o potencial menos restritivo ao direito atingido.<sup>119</sup> Nesse mesmo sentido leciona Sarlet, acrescentando, ademais, que o exame da necessidade envolve duas etapas de investigação:

[...] o exame da igualdade de adequação dos meios (a fim de verificar se os meios alternativos promovem igualmente o fim) e, em segundo lugar, o exame do meio menos restritivo, com vista a verificar se os meios alternativos restringem em menor medida os direitos fundamentais afetados;<sup>120</sup>

Noutro viés, encampado por Bonavides, a necessidade determina que a medida não deve exceder os limites indispensáveis à conversação da finalidade a que se destina.<sup>121</sup>

Por fim, a análise da proporcionalidade em sentido estrito “consiste em um sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a

---

<sup>114</sup> BONAVIDES, 2004, p. 395.

<sup>115</sup> Ibid., p. 396.

<sup>116</sup> Ibid., p. 397.

<sup>117</sup> SILVA, 2002.

<sup>118</sup> SARLET, 2012.

<sup>119</sup> SILVA, op. cit.

<sup>120</sup> SARLET, op. cit.

<sup>121</sup> BONAVIDES, op. cit., p. 397.

importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva"<sup>122</sup>. Para Sarlert, esse último elemento exige um equilíbrio entre os meios utilizados e os fins colimados<sup>123</sup>, já Bonavides assevera que o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito determina que a escolha deve recair sobre os meios que mais levarem em conta o conjunto de interesses em jogo.<sup>124</sup>

O princípio da razoabilidade, por seu turno, tem suas origens e desenvolvimento ligados à garantia do devido processo legal, instituto do direito anglo-saxão. O postulado surge, no direito norte-americano, como um princípio constitucional que servia de parâmetro para controle de constitucionalidade.<sup>125</sup>

A dificuldade de delimitação do princípio da razoabilidade se deve ao tratamento conferido por parte da doutrina como sinônimo de proporcionalidade. Assim, não há um entendimento unânime acerca dos critérios que identificariam o postulado da razoabilidade.

Nada obstante, Humberto Ávila, embora reconhecesse a ausência da adoção de critérios distintivos e claros para fundamentar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade<sup>126</sup>, identificou três acepções a partir das quais se pode analisar a razoabilidade.

A primeira acepção é a de razoabilidade como equidade, pela qual exige-se a “harmonização da norma geral com o caso individual”<sup>127</sup>. Sob essa perspectiva, deve-se demonstrar as situações nas quais a norma deve ser aplicada, bem como em quais hipóteses o caso individual, em razão de suas peculiaridades, deixa de se enquadrar na norma geral.<sup>128</sup>

O segundo sentido é o de razoabilidade como congruência, segundo o qual deve haver uma “harmonização das normas com suas condições externas de aplicação”<sup>129</sup>. Assim, a adoção de qualquer medida demanda a vinculação à realidade (suporte empírico existente) e coerência “entre o critério distintivo utilizado pela norma

---

<sup>122</sup> SILVA, 2002.

<sup>123</sup> SARLET, 2012.

<sup>124</sup> BONAVIDES, 2004, p. 398.

<sup>125</sup> BARROSO, 2020, p. 251.

<sup>126</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p.194.

<sup>127</sup> Ibid., p.195.

<sup>128</sup> Ibid., p.194.

<sup>129</sup> ÁVILA, 2018, p.199.

e a medida por ela adotada”<sup>130</sup>, pois “diferenciar sem razão é violar o princípio da igualdade”<sup>131</sup>.

Pela última acepção, a razoabilidade é entendida como equivalência, exigindo “relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona”<sup>132</sup>, isto é, que o justifica.

Partindo, então, dos conceitos e premissas postos até o momento, observa-se que a proporcionalidade envolve a compatibilidade dos meios com os fins, enquanto a razoabilidade avalia a congruência dos motivos determinantes para a adoção de uma ou outra medida.

Entretanto, como outrora afirmado, a despeito do trabalho do jurista Humberto Ávila acerca da razoabilidade, outros doutrinadores defendem o intercâmbio entre a proporcionalidade e a razoabilidade. Nesse sentido, Luís Roberto Barroso emprega os conceitos de modo fungível desde obras dos anos de 1995<sup>133</sup>.

Para o referido constitucionalista, há uma relação de proximidade entre as duas concepções que justifica o uso indistinto das terminologias:

Sem embargo da origem e do desenvolvimento diversos, um e outro abrigam os mesmos valores subjacentes: racionalidade, justiça, medida adequada, senso comum, rejeição aos atos arbitrários ou caprichosos. Por essa razão, razoabilidade e proporcionalidade são conceitos próximos o suficiente para serem intercambiáveis, não havendo maior proveito metodológico ou prático na distinção.<sup>134</sup>

Apesar disso, Barroso reconhece que os caminhos doutrinários e jurisprudenciais percorridos por ambos os princípios foram distintos, assim como são empregados de modo diverso. Para o autor, a razoabilidade “passou a expressar um conceito material de justiça, de não arbítrio ou capricho, de racionalidade e justificação dos atos do Poder Público”<sup>135</sup>, e a aplicação prática não se faz com detalhamento do conteúdo e elementos<sup>136</sup>. A proporcionalidade, por outro lado, “evoluiu, sobretudo,

---

<sup>130</sup> ÁVILA, 2018, p. 201.

<sup>131</sup> Ibid., p. 202.

<sup>132</sup> Ibid., p. 202.

<sup>133</sup> Barroso, na obra “*Curso de direito constitucional contemporâneo...*” explica que sustenta o posicionamento desde a 1<sup>a</sup> edição da produção “*Interpretação e aplicação da Constituição*”, que é de 1995. Esclarece que no mesmo sentido é o posicionamento de Suzana Toledo de Barros, na obra “*O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*” de 1996, assim como de outros doutrinadores.

<sup>134</sup> BARROSO, 2020, p. 251-252.

<sup>135</sup> BARROSO, 2020, p. 513.

<sup>136</sup> Ibid.

como um mecanismo instrumental para aferir a legitimidade das restrições a direitos fundamentais”<sup>137</sup>.

Com efeito, inexiste um entendimento pacífico a respeito das concepções ora trabalhadas, que podem ser analisadas a partir de diferentes enfoques, por se tratar de um problema teórico.

Direcionando os elementos da proporcionalidade ou as acepções da razoabilidade para a interceptação telefônica, tem-se que aqueles, a princípio, relacionam-se mais com a decisão de quebra da inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, enquanto estas, de fato, poderiam remeter à análise da duração da medida. Desse modo, a determinação da razoabilidade das renovações sucessivas demanda o exame das peculiaridades dos casos individuais, avaliando se elas, de fato, reclamam novas prorrogações.

A questão é que, mesmo realizando etapa por etapa do exame das acepções propostas por Ávila, ainda assim o processo estaria contaminado pelos subjetivismos que formam os julgadores, não sendo apto a legitimar prorrogações sucessivas.

Sem embargo, não se pode perder de vista que o razoável é que está em conformidade com a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso.<sup>138</sup>

### **3.3.2 A fundamentação das decisões como alternativa à utilização da razoabilidade como *standard jurídico***

A imprecisão do conceito de razoável, cujo conteúdo é de difícil preenchimento, pode ensejar a utilização da razoabilidade como um *standard jurídico*, isto é, “conceito de ampla significação, variável conforme o tempo e o espaço, e que envolve certa valoração moral, não passando de uma ‘técnica retórica, apta a tornar a decisão mais persuasiva e legítima’”<sup>139</sup>.

Partindo desse ponto, a razoabilidade seria empregada nas decisões judiciais com o intuito de conferir legitimidade, sem a necessidade de exposição dos

---

<sup>137</sup> BARROSO, 2020, p. 513.

<sup>138</sup> Ibid., p. 252.

<sup>139</sup> NUNES, Marcelo Alves. **Duração razoável da investigação criminal**: uma garantia fundamental do investigado. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/1237>. Acesso em: 13 out. 2021.

motivos que conduziram às decisões que, inevitavelmente, sofrem os influxos das cargas valorativas pessoais dos magistrados.

Assim, na ausência de parâmetros legais que norteiem a decisão, em decorrência do déficit de regulamentação da Lei nº 9.296/96, a razoabilidade pode ser aplicada de forma aberta, como um *standard*, que varia de julgador para julgador, com o risco de se tornar o instrumento de justificação para o excesso.<sup>140</sup> A fluidez presente no conceito de razoabilidade dificulta uma análise objetiva do que seja uma duração razoável ou não, que não pode ficar à mercê do subjetivismo dos julgadores.<sup>141</sup>

Nesse contexto, a adequada fundamentação das decisões judiciais impõe uma racionalidade ao pronunciamento judicial e, embora não retire completamente a indeterminação e insegurança geradas pela falta de limitação à interceptação telefônica, conduz a uma decisão legítima, cuja legitimidade pode validar captações que não sejam prospectivas.

---

<sup>140</sup> LACAVA, Thaís Aroca Datcho. **A garantia da razoável duração da persecução penal**. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-25072013-154032/en.php>. Acesso em: 10 out. 2021.

<sup>141</sup> Ibid.

## 4 A REALIDADE DAS PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Superados os aspectos doutrinários em relação ao problema objeto da pesquisa, interessa analisar os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal a respeito das prorrogações sucessivas do prazo de autorização judicial da interceptação telefônica, que demonstram, na prática, por quanto tempo se dão as renovações.

A jurisprudência recente do STJ demonstra que o entendimento da Corte Especial é pela possibilidade de prorrogações sucessivas da interceptação telefônica. No *Habeas Corpus* 397.506/SP, julgado em 16 de outubro de 2018, o Ministro Relator Joel Ilan Paciornik sustentou que, uma vez demonstrada a necessidade das medidas devido à complexidade do caso, as renovações sucessivas das interceptações telefônicas podem ultrapassar o prazo previsto em lei, pelo tempo necessário e razoável para o fim da persecução penal.<sup>142</sup>

Esse entendimento se repete em diversos casos recentes que chegaram ao Tribunal, como no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.287.959/RS, julgado em 5 de setembro de 2019. O Ministro Relator Nefi Cordeiro afirmou que em razão da complexidade dos fatos investigados e da quantidade de pessoas envolvidas, a renovação do prazo de interceptação telefônica por mais de uma vez é permitida, desde que evidenciada a necessidade em decisão fundamentada.<sup>143</sup> Para o Ministro, em que pese o art. 5º da Lei nº 9.296/96 estabeleça o prazo máximo de 15 dias para a interceptação telefônica, renovável por igual período, “não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período”<sup>144</sup>.

Embora os precedentes apresentados sejam recentes, o entendimento pela possibilidade de prorrogação da captação telefônica pelo tempo que se fizer

<sup>142</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 397.506/SP**. [...]. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 16 de outubro de 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700942130&dt\\_publicacao=30/10/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700942130&dt_publicacao=30/10/2018). Acesso em: 22 out. 2021.

<sup>143</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.287.959/RS**. [...]. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 5 de setembro de 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801037463&dt\\_publicacao=12/09/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801037463&dt_publicacao=12/09/2019). Acesso em: 22 out. 2021.

<sup>144</sup> Ibid.

necessária acompanha a Corte Especial há bastante tempo, conforme se depreende dos seguintes julgados: HC 138.933/MS: “(...) o prazo definido para a interceptação é de 15 dias, permitida a renovação por igual período; todavia, não há qualquer restrição legal ao número de vezes em que pode ocorrer essa renovação, desde que comprovada a sua necessidade”<sup>145</sup> (j. 29/10/2009); HC 152.092/RJ: “3. Ademais, a legislação infraconstitucional (Lei 9.296/96) não faz qualquer limitação quanto ao número de terminais que podem ser interceptados, ou ao prazo de renovação da medida; tudo irá depender do tipo de investigação a ser feita (...)”<sup>146</sup> (j. 08/06/2010).

Esses precedentes revelam o entendimento majoritário da Corte no sentido da possibilidade de prorrogações sucessivas. Nada obstante, é de se registrar que em um caso específico, HC 76.686/PR, no qual a captação durou cerca de 2 anos, o STJ, por outro lado, adotou uma postura mais garantista no julgamento, cujos argumentos serão melhor demonstrados na sessão seguinte.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é reiterada no sentido de possibilidade de renovações por prazo indeterminado da interceptação telefônica, cujo entendimento também acompanha a Corte há bastante tempo. É possível identificar precedentes desde 2004, como o *Habeas Corpus* 83.515/RS, cuja ementa assim pontuava: “1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua.”<sup>147</sup> (j. 16/09/2004). Esse precedente foi recorrentemente citado nos casos similares que chegaram ao STF posteriormente.

O posicionamento do excelso Tribunal se repetiu nos anos que se seguiram: RHC 88.371/SP: “4. (...) as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à

---

<sup>145</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 138.933/MS**. [...]. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 29 de outubro de 2009. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901121201&dt\\_publicacao=30/11/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901121201&dt_publicacao=30/11/2009). Acesso em: 22 out. 2021.

<sup>146</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 152.092/RJ**. [...]. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho, 8 de junho de 2010. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200902124148&dt\\_publicacao=28/06/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902124148&dt_publicacao=28/06/2010). Acesso em: 22 out. 2021.

<sup>147</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 83.515/RS**. [...]. Relator: Min. Nelson Jobim, 16 de setembro de 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79377>. Acesso em: 27 out. 2021.

necessidade para o prosseguimento das investigações”<sup>148</sup> (j. 14/11/2006), termos que se repetiram na ementa do RHC 117.265/SE (j. 29/10/2013); RHC 120.551/MT: “VI - O Plenário desta Corte já decidiu que “é possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua”<sup>149</sup> (j. 08/04/2014).

É interessante trazer aqui o posicionamento do Ministro Marco Aurélio no julgamento do *Habeas Corpus* 116.899/PR que, a despeito da reiterada jurisprudência do STF, afirmou que “descabe elastecer a norma legal a ponto de tornar indeterminada a duração da interceptação”<sup>150</sup>, cujo prazo legal seria 15 dias, prorrogáveis por igual período.

Em decisões mais recentes, a Suprema Corte, como no julgamento do Recurso Ordinário em HC 156.593/MT, em 17 de agosto de 2018, manteve o entendimento pela possibilidade de prorrogações sucessivas da interceptação telefônica, em virtude da complexidade do fato investigado.<sup>151</sup>

É interessante observar um aspecto comum que une os precedentes aqui citados. Tanto aqueles que originaram-se no STJ, quanto no STF, amparam-se nos argumentos de complexidade do caso investigado e/ou gravidade do delito apurado, sendo que a remissão ao primeiro fundamento “é lastreada em uma ideia de verdade real, ao passo que a gravidade do fato diz respeito à repressão mais severa do Estado”<sup>152</sup>.

Os julgados desconsideram o fato de tratar-se de uma restrição a direito fundamental, cuja aplicação demanda uma análise da razoabilidade e

---

<sup>148</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 88.371/SP**. [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 14 de novembro de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=402434>. Acesso em: 27 out. 2021.

<sup>149</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 120.551/MT**. [...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 8 de abril de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5717314>. Acesso em: 27 out. 2021.

<sup>150</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 116.899/PR**. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 11 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5530238>. Acesso em: 28 out. 2021.

<sup>151</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Habeas Corpus 156.593/MT**. [...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 17 de agosto de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748139113>. Acesso em: 28 out.

<sup>152</sup> RUTHES, Igor Fernando. **Interceptação telefônica**: a legalidade das prorrogações das escutas telefônicas no âmbito da investigação criminal. Curitiba: Juruá, 2021. E-book.

proporcionalidade da medida. Ou seja, na balança hipotética que deveria pesar os valores em jogo quando da necessidade de se renovar indeterminadamente a interceptação telefônica, apenas são colocados os interesses relativos à persecução penal, sem se atentar aos direitos e garantias dos investigados.

O que se observa é que na prática as interceptações têm perdurado por anos, em uma clara ofensa à natureza da medida e aos preceitos constitucionais. Desse modo, o método excepcional de investigação se transformou em um dos primeiros a ser utilizado, o que certamente nunca foi pensado ou permitido pela Constituição Federal<sup>153</sup>. Esse panorama de prorrogações indefinidas tem sido alvo de crítica por viabilizar investigações muito prolongadas, findando por violar os fundamentos do Estado Democrático de Direito.<sup>154</sup>

Nada obstante, a matéria teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário 625.263/PR, visando pacificar o entendimento sobre o assunto. É de ressaltar que o recurso ainda não havia sido julgado por ocasião do encerramento desta pesquisa.

#### 4.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 625.263/PR: *LEADING CASE* REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ACERCA DAS PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

O Recurso Extraordinário em análise foi interposto pelo Ministério Público Federal em face do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* 76.686/PR, cuja ordem foi concedida com o intuito de reputar ilícitas provas resultantes de interceptações telefônicas renovadas sucessivamente que duraram cerca de 2 anos<sup>155</sup>. O recurso teve repercussão geral reconhecida em 09 de setembro de 2013, tornando-se o *leading case* do Tema 661: Possibilidade de prorrogações sucessivas do prazo de autorização judicial para interceptação telefônica.

As interceptações telefônicas foram determinadas no curso de uma ampla investigação, conhecida como Caso Sundown, que visava apurar delitos contra o

---

<sup>153</sup> BRITO; FABRETTI; LIMA, 2019, p. 210.

<sup>154</sup> TÁVORA; ALENCAR, 2016.

<sup>155</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 625.263/PR**. [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4472381>. Acesso em: 28 out. 2021.

Sistema Financeiro Nacional, incluindo corrupção, descaminho, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro.<sup>156</sup>

Os investigados, inconformados com a duração da medida, impetraram *habeas corpus* perante o STJ, postulando o reconhecimento da nulidade do processo em trâmite, em razão, sucintamente, de suposta ilicitude na duração das interceptações telefônicas renovadas sucessivamente, com prazo superior a 30 dias, e de falta de fundamentação das decisões judiciais que as determinaram.<sup>157</sup>

#### 4.1.1 Acórdão do *Habeas Corpus* 76.686/PR

O acórdão mencionado apresenta um cunho eminentemente garantista, em conformidade com o panorama também garantista sob o qual o diploma legal foi criado. É possível dividir os argumentos que o embasaram em 3 pontos. O primeiro deles é sobre a inexistência de previsão legal para renovações sucessivas, pois a Lei nº 9.296/96 que regulamentou o texto constitucional só permite a renovação da interceptação telefônica uma vez, por igual tempo, ou seja, mais 15 dias. Para o Ministro Relator Nilson Naves, “se intenção tivesse o legislador de que tal prazo fosse passível de renovações sucessivas, ele se teria utilizado de outros termos, quem sabe, por exemplo, ‘renovável por iguais períodos’”<sup>158</sup>.

Em seu voto, o Ministro aduz:

A Lei nº 9.296/96 é explícita, e bem explícita, em dois pontos, e tal sucede, primeiro, quanto ao prazo de quinze dias, segundo, quanto à renovação; relativamente ao segundo ponto, observem: "... renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova." Enfim, renovável por outros quinze dias.<sup>159</sup>

---

<sup>156</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 625.263/PR**. [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4472381>. Acesso em: 28 out. 2021.

<sup>157</sup> Ibid.

<sup>158</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 76.686/PR**. [...]. Relator: Min. Nilson Naves, 9 de setembro de 2008. Disponível em: Acesso em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200700264056&dt\\_publicacao=10/11/2008](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700264056&dt_publicacao=10/11/2008). Acesso em: 28 out. 2021.

<sup>159</sup> Ibid.

Para reforçar o argumento, o Ministro valeu-se das lições de Geraldo Prado, de acordo com o qual a exegese da Lei 9.296/96 não pode admitir a “compressão ao sigilo das comunicações telefônicas em grau de restrição superior ao estado de defesa (artigo 136, § 1º, I, c e § 2º, da Constituição da República)”<sup>160</sup>.

Para o Ministro, em razão da natureza da norma (art. 5º, Lei nº 9.296/96), não há como se pensar que o legislador teria “dito menos quando queria dizer mais”<sup>161</sup>. Ainda que haja, de fato, um espaço lacunoso, cabendo aos juízes interpretá-lo, deve-se “dar à norma, limitadora que é do direito à intimidade, interpretação estrita, atendendo [...] ao verdadeiro espírito da lei”<sup>162</sup>.

O segundo aspecto abordado no voto diz respeito à salvaguarda da liberdade, da intimidade e da vida privada sobre outros valores. O Ministro assevera que, havendo um conflito aparente entre a liberdade, a intimidade, a vida privada e demais valores, a solução será a favor desses direitos, “porquanto inviolável é o direito à vida, à liberdade, à intimidade, à vida privada”<sup>163</sup>. Referenciando a doutrina, o Ministro afirma que os preceitos que restringem a liberdade humana devem ser interpretados também de forma restritiva, privilegiando-se a intimidade, que é inviolável, como também o sigilo.<sup>164</sup>

O terceiro ponto refere-se à preocupação com o excesso e a violação ao princípio da razoabilidade, em virtude das inúmeras renovações da medida cautelar. Em decorrência de tantas renovações, que perduraram mais de 2 anos, a medida que é excepcional, tornou-se regra ao ultrapassar os prazos do art. 5º da Lei nº 9.296, do art. 136, § 2º, da Constituição, bem como os limites reputados como razoáveis.<sup>165</sup>

Com efeito, diante da ausência de previsão legal explícita, normas que restringem direitos não podem ser interpretadas de forma ampliativa/extensiva em face dos direitos fundamentais.

Jorge Miranda, ao tratar das restrições aos direitos, liberdades e garantias, ensina que em função do caráter do qual se reveste, as restrições não podem deixar de se amparar na Constituição, em preceitos ou princípios constitucionais e as “leis

---

<sup>160</sup> PRADO, 2006, p. 38.

<sup>161</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 76.686/PR**. [...]. Relator: Min. Nilson Naves, 9 de setembro de 2008. Disponível em: Acesso em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200700264056&dt\\_publicacao=10/11/2008](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700264056&dt_publicacao=10/11/2008). Acesso em: 28 out. 2021

<sup>162</sup> Ibid.

<sup>163</sup> Ibid.

<sup>164</sup> Ibid.

<sup>165</sup> Ibid.

restritivas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos direitos”<sup>166</sup>. Logo, se nem mesmo um diploma legal pode comprimir o conteúdo dos direitos fundamentais, atribuição não terá o julgador para, na tarefa de interpretar as leis, assim proceder. A interpretação deve estar em conformidade com a sistemática constitucional de proteção aos direitos fundamentais.

#### **4.1.2 Argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal no RE 625.263/PR**

Inconformado com o aresto que reconheceu a ilicitude das interceptações telefônicas decorrentes das sucessivas renovações, reputando ilícita a prova resultante daquelas prorrogações, o Ministério Público Federal interpôs o Recurso Extraordinário em face do acórdão. Embora o recurso tenha sido inadmitido pelo STJ, a decisão de inadmissibilidade foi objeto de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para subida ao STF.

De acordo com o acórdão que reconheceu a repercussão geral ao RE<sup>167</sup>, os argumentos apresentados pelo MPF sustentam a afronta ao art. 136, §2º, da Constituição Federal, por parte da decisão proferida pelo STJ, “ao limitar a interceptação telefônica a determinado período, com base, essencialmente, no princípio da razoabilidade, assim como no princípio da vedação da proteção deficiente e no direito fundamental da sociedade e do Estado à segurança”<sup>168</sup>.

O *parquet* argumentou, ainda, que o aresto guerreado “violou direta e imediatamente o princípio da fundamentação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que as prorrogações foram devidamente justificadas nas instâncias ordinárias”<sup>169</sup>.

Por fim, aduziu que a decisão “abriu espaço para a invalidação de centenas de operações policiais efetuadas acerca da organização criminosa e dos delitos

---

<sup>166</sup> MIRANDA, 2000, p. 339.

<sup>167</sup> Pela falta de acesso às peças processuais do HC, as informações foram obtidas através das decisões publicadas nos sítios do STF e do STJ.

<sup>168</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 625.263/PR.** [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4472381>. Acesso em: 28 out. 2021.

<sup>169</sup> Ibid.

complexos por ela perpetrados em todo o território brasileiro, nas quais as interceptações duraram mais de 30 (trinta) dias"<sup>170</sup>.

Nesse ponto, interessa tecer algumas observações. Ainda que se pudesse adotar o prazo do art. 136, §2º da CF, referente ao tempo de duração do Estado de Defesa, o que não se aplica por mera analogia devido às razões que ensejam a decretação do Estado de Defesa, o prazo lá previsto é de 30 dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, isto é, mais 30 dias, se persistirem as razões que justificam a sua decretação. Esse dispositivo, portanto, não legitima interceptações demasiadamente prolongadas que perduram por anos, porque limita, até mesmo, a duração da situação de estado de exceção.

Por outro lado, o direito fundamental da sociedade e do Estado à segurança e premissa da busca pela verdade no processo não podem ser usados como escudos para justificar a devassa da intimidade e vida privada pelo Poder Público, relegando a segundo plano os direitos fundamentais.

#### 4.2 AS PRORROGAÇÕES INDEFINIDAS E O AVAL À BUSCA DA VERDADE A QUALQUER CUSTO

Em que pese a jurisprudência pátria venha entendendo ser admissível a renovação da ordem de interceptação telefônica pelo período que se fizer necessária, esse posicionamento não se harmoniza com a postura garantista da Constituição Federal e acaba por endossar a busca da verdade a qualquer custo em detrimento dos direitos fundamentais.

A importância dos interesses discutidos no processo penal, que também perpassa pela gravidade das questões penais, sempre justificou uma busca mais forçada e intensa da realidade dos fatos, ensejando práticas probatórias diversas, mesmo sem previsão legal, autorizadas pela relevância do propósito de investigar com exatidão o desenvolvimento dos fatos.<sup>171</sup>

---

<sup>170</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 625.263/PR.** [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4472381>. Acesso em: 28 out. 2021.

<sup>171</sup> PACELLI, 2021, p. 274.

Fincou-se uma forte crença de acordo com a qual “a verdade estava efetivamente ao alcance do Estado”<sup>172</sup>, tornando-se “a responsável pela implantação da ideia acerca da necessidade inadiável de sua perseguição como meta principal do processo penal”<sup>173</sup>. Essa convicção de que a veracidade dos fatos deve ser perscrutada, justifica os excessos praticados pelo Estado e, sob a ótica das interceptações telefônicas, sustenta as prorrogações indefinidas da ordem.

O problema é que, ao se admitir consecutivas renovações indeterminadamente, o que se faz é legitimar uma busca da verdade a qualquer custo e sob quaisquer circunstâncias, o que não se compatibiliza com o sistema acusatório, que forma o substrato de garantias individuais dispostas pela Carta Magna de 1988 e se caracteriza pela limitação da busca pela verdade.

Em uma perspectiva garantista, a atividade probatória desenvolvida durante a persecução penal deve ser conduzida em observância aos parâmetros da legalidade, não se admitindo que os direitos fundamentais do acusado sejam preteridos em face da perquirição pela verdade, sob o risco de resultar uma concepção autoritária e irracionalista do processo penal. Com esteio nas lições de Ferrajoli:

É evidente que esta pretendida "verdade substancial", ao ser perseguida fora de regras e controles e, sobretudo, de uma exata predeterminação empírica das hipóteses de indagação, degenera em juízo de valor, amplamente arbitrário de fato, assim como o cognitivismo ético sobre o qual se baseia o substancialismo penal resulta inevitavelmente solidário com uma concepção autoritária e irracionalista do processo penal.<sup>174</sup>

Insta ressaltar que não se está negando a verdade no processo penal, mas tão somente enfatizando a existência de limites, os quais, uma vez ultrapassados, acarreta a invalidação dos resultados. A eficiência do processo penal não pode decorrer do uso ilimitado do poder sobre os investigados, sob o risco de ferir garantias que têm como função equilibrar o tratamento conferido ao acusado, cuja posição é instável em face do Poder Público.

Como já foi abordado nesta pesquisa, ao permitir a quebra da inviolabilidade das comunicações telefônicas, a Constituição, certamente, não consentiu com uma incursão imoderada na vida privada daqueles que estão sendo

---

<sup>172</sup> PACELLI, 2021, p. 274.

<sup>173</sup> Ibid.

<sup>174</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução: Ana Paula Zomer Sica. et al. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 38.

investigados. O afastamento do sigilo das comunicações revestiu-se do caráter de restrição de direitos fundamentais, atrelada à ideia de provisoriade, cuja finalidade é fornecer suporte à investigação criminal e ao processo penal.

Contudo, manter por longo prazo a quebra do sigilo das comunicações telefônicas do investigado acaba por distorcer a natureza jurídica de restrição dessa relativização ao sigilo das comunicações, cujo excesso pode ferir direitos fundamentais, uma vez não estando amparado por preceitos constitucionais e legais que justifiquem esse prolongamento da ingerência pública na intimidade do indivíduo:

Essa dilação temporal da duração da interceptação telefônica assevera as lesões aos direitos e garantias fundamentais do investigado e, muitas vezes, e transmuta-lo em verdadeira devassa a vida privada daquele a quem se monitora e mesmo uma tentativa de prospecção de prova.<sup>175</sup>

As decisões das Cortes Superiores, ao permitirem uma interceptação que se prolonga por anos, elastecem, consideravelmente, o âmbito de incidência de uma norma afeta à matéria penal, em prejuízo do investigado, contrariando, flagrantemente, os limites impostos pelo legislador constitucional. É necessário, nesse ponto, reforçar que normas de natureza restritiva de direitos fundamentais não podem ter seu sentido estendido de modo a ampliar tais restrições.

A ordem constitucional é pautada pela ideia de que as restrições às garantias sejam mínimas, incapazes de comprometer o substrato de proteção aos direitos fundamentais. Assim, a complementação de regras constitucionais garantistas, seja no processo legislativo, seja a partir da interpretação das normas efetuada pelos julgadores, não pode fugir desse sistema.

Ou seja, a atividade dos juízes não pode estar desassociada da noção de minimizar as restrições. Entretanto, o tratamento que as Cortes Superiores conferem à questão, notadamente, aquele advindo do STF, que julga os casos pela perspectiva constitucional, enquanto guardião da Constituição, não se conforma com a ordem que conduz a Carta Magna.

Partindo dessa sistemática constitucional reiteradamente mencionada nesta pesquisa, o posicionamento mais correto é o de inadmissão de prorrogações sucessivas indeterminadas. Conferir total discricionariedade ao julgador para, a seu bem entender, renovar sucessivas vezes a autorização para interceptar comunicações

---

<sup>175</sup> TAVARES, 2016, p. 316.

telefônicas, é consentir com um monitoramento excessivo da esfera íntima, com o risco de converter-se em devassa da vida privada do investigado, o que, decerto, é um absurdo jurídico.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 dispõe de um rol extensivo de direitos e garantias fundamentais, assegurando as liberdades individuais frutos do Estado Democrático de Direito. O direito fundamental à intimidade e à vida privada fazem parte desse catálogo, cujo bem jurídico não é protegido apenas pelos dispositivos que os consagram, apresentando diversos desdobramentos, como o sigilo das comunicações telefônicas. Com efeito, essa inviolabilidade se presta a proteger, igualmente, a intimidade e a vida privada, haja vista a estreita relação entre elas e as comunicações telefônicas.

Mesmo erigidos à categoria de direitos fundamentais, esses direitos, assim como outros tantos, não são absolutos. Assim, para garantir uma coexistência harmônica entre os diversos valores adotados pela Constituição que, não raramente, entram em conflito, é que a própria Carta Magna permite que sobre os direitos e garantias incidam limitações e restrições de ordem jurídica.

Em razão disso, assim como a Constituição consagra a inviolabilidade das comunicações telefônicas, no art. 5º, inciso XII, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de relativização desse direito a partir da quebra desse sigilo. É nesse contexto que surgem as interceptações telefônicas, as quais se caracterizam como restrição a esse direito.

É de se registrar que, apesar disso, não se admite que essa restrição seja perpetrada de qualquer forma. A própria Constituição limita as finalidades a que deve servir, condicionando à prévia ordem judicial e à reserva de lei. Tem-se, assim, a imposições de limites constitucionais que formam o caráter restritivo das interceptações e demonstram o cunho garantista que pretende ser atribuído.

Esse instituto foi regulamentado pela Lei nº 9.296/96. O estatuto legal, embora discipline diversos aspectos da captação de conversas telefônicas, foi omissivo quanto ao prazo de duração total das interceptações. O art. 5º determina que a execução da medida não pode ultrapassar o período de 15 dias, mas, ao admitir a renovação, não estabeleceu quantas prorrogações sucessivas podem ser determinadas, deixando a questão à interpretação dos operadores do direito.

Esse é precisamente o cerne em torno do qual gravitou o presente estudo: a lacuna legislativa a respeito das prorrogações das interceptações telefônicas. Assim, examinou-se a conformidade das prorrogações sucessivas do prazo de autorização

judicial das interceptações telefônicas na perspectiva doutrinária e jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

A pesquisa demonstrou que não existe um entendimento unânime na doutrina acerca da questão. Existe uma corrente doutrinária que defende a possibilidade de prorrogações indefinidas, enquanto a medida se fizer necessária, representada por doutrinadores como Vicente Greco Filho, Renato Brasileiro de Lima e Guilherme Nucci. Esse, aliás, é o entendimento majoritário.

Por outro lado, há aqueles que adotaram o entendimento de que a lei estabelece apenas a possibilidade de uma renovação, por igual período, totalizando, assim, 30 dias de interceptação. Contudo, em casos excepcionais, comprovada a indispensabilidade da medida, é possível a autorização de novas prorrogações, desde que haja uma fundamentação exaustiva. Como expoentes dessa corrente, cita-se os autores Luiz Flávio Gomes, Silvio Maciel e Eduardo Cabette. Embora essa linha de pensamento seja mais coerente com as garantias constitucionais, infelizmente, não é a que prevalece na doutrina.

A verdade é que o entendimento doutrinário majoritário pela possibilidade de renovações indefinidas cria o risco de tornar a interceptação telefônica, medida excepcional, em instrumento de prospecção e vigilância da vida privada, o que não se admite nem pela lei, nem pela jurisprudência. As restrições trazem consigo a ideia de provisoriação que não se coaduna com esse com modelo de vigilância constante promovido pela possibilidade de prorrogações indefinidas.

Nesse contexto, é fundamental a adoção de um prazo razoável, a cuja expressão, embora seja de difícil precisão, pode ser atribuída um grau de racionalidade a partir da fundamentação das decisões que deferem as interceptações telefônicas. Essa fundamentação, embora não retire completamente a indeterminação e a insegurança geradas pela falta de limitação à interceptação telefônica, conduz a uma decisão legítima, cuja legitimidade pode validar captações que não sejam prospectivas.

Na prática, a jurisprudência das Cortes Superiores, especificamente, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, demonstra que a medida tem sido adotada de modo demasiadamente prolongado, por anos, amparando-se os pronunciamentos judiciais que deferem a execução da medida tão somente na complexidade dos casos e na gravidade das condutas. Tais julgados, entretanto, não

discutem os excessos da restrição pelo viés do direito fundamental ao sigilo das comunicações telefônicas, à intimidade e à vida privada.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão na apreciação do Recurso Extraordinário 625.263/PR, de modo que, em breve, haverá uma delimitação do tema. Trata-se, no entanto, de uma tarefa complexa em razão da dificuldade em definir um número aceitável de prorrogações.

A despeito do resultado do julgamento do RE, partindo de uma dinâmica penal e processual garantista, as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, de forma a diminuir a proteção dos direitos fundamentais. O que se admite é, tão somente, a ampliação do campo de atuação dos direitos, não sendo razoável que se renove repetidas vezes a quebra do sigilo das comunicações telefônicas, relegando a segundo plano os direitos fundamentais.

Assim, diante de tudo quanto exposto, convém reafirmar o posicionamento pela inadmissão de sucessivas prorrogações do prazo de autorização judicial das interceptações telefônicas. A atividade probatória desenvolvida durante a persecução penal deve ser conduzida em observância aos parâmetros da legalidade, não se admitindo o endosso à busca da verdade a qualquer custo e sob quaisquer circunstâncias.

O uso indiscriminado e imoderado dos meios de obtenção de prova fere garantias que têm como função equilibrar o tratamento conferido ao acusado, cuja posição é instável em face do Poder Público. Ademais, a ordem constitucional é pautada pela ideia de que as restrições às garantias sejam mínimas, incapazes de comprometer o sistema de proteção aos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, a tarefa de complementar regras constitucionais garantistas através da interpretação dos julgadores não pode fugir da sistemática constitucional protetiva, o que corrobora com o entendimento pela inadmissão de prorrogações sucessivas da interceptação telefônica, que apenas expandem o alcance de uma restrição.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto C. P. **Processo penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique. A busca da verdade no processo penal e os seus limites: Ainda e sempre o problema do prazo de duração da interceptação telefônica. *In*. SANTORO, A. E. R; MADURO, F. M. **Interceptação telefônica**: os 20 anos da Lei nº 9.296/96. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BARLETTA, Junya Rodrigues. O direito fundamental à privacidade e as interceptações telefônicas das comunicações telefônicas: uma análise à luz dos parâmetros desenvolvidos pela corte interamericana de direitos humanos. *In*. SANTORO, A. E. R; MADURO, F. M. **Interceptação telefônica**: os 20 anos da Lei nº 9.296/96. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1965]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Junta Militar, [1985]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962**. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Brasília, DF: Presidência da República, [2021b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4117compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4117compilada.htm). Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.** Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 138.933/MS.** [...]. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 29 de outubro de 2009. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901121201&dt\\_publicacao=30/11/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901121201&dt_publicacao=30/11/2009). Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 152.092/RJ.** [...]. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho, 8 de junho de 2010. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200902124148&dt\\_publicacao=28/06/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902124148&dt_publicacao=28/06/2010). Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 397.506/SP.** [...]. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 16 de outubro de 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700942130&dt\\_publicacao=30/10/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700942130&dt_publicacao=30/10/2018). Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.287.959/RS.** [...]. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 5 de setembro de 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801037463&dt\\_publicacao=12/09/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801037463&dt_publicacao=12/09/2019). Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 76.686/PR.** [...]. Relator: Min. Nilson Naves, 9 de setembro de 2008. Disponível em: Acesso em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200700264056&dt\\_publicacao=10/11/2008](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700264056&dt_publicacao=10/11/2008). Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Recurso Especial 440.150/RJ.** [...]. Relator: Min. Francisco Peçanha Martins, 19 de abril de 2005. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200200609567&dt\\_publicacao=06/06/2005](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200609567&dt_publicacao=06/06/2005). Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 91.867/PA.** [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2792328>. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 116.899/PR.** [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 11 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5530238>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Habeas Corpus 156.593/MT.** [...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 17 de agosto de 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748139113>. Acesso em: 28 out.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 120.551/MT**. [...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 8 de abril de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5717314>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 83.515/RS**. [...]. Relator: Min. Nelson Jobim, 16 de setembro de 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79377>. Acesso em: 27 out. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 625.263/PR**. [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4472381>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Mandado de Segurança 23.452**. [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 16 de setembro de 1999. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85966>. Acesso em: 4 de out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 143.206/RS**. [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 9 de abril de 2018. DJ 12 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314099843&ext=.pdf>. Acesso em: 5 out. 2021.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Interceptação telefônica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução: Ana Paula Zomer Sica. *et al.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Interceptação telefônica e das comunicações de dados e telemáticas**: Comentários à Lei 9.296/1996. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. *E-book*.

GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica**: considerações sobre a Lei n. 9.296/96. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O regime brasileiro das interceptações telefônicas. **Revista de Direito Administrativo**, v. 207, p. 21-38, 1997. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46935/46291>. Acesso em: 6 out. 2021

**HOUAISS. Dicionário da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2009.

LACAVA, Thaís Aroca Datcho. **A garantia da razoável duração da persecução penal.** 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-25072013-154032/en.php>. Acesso em: 10 out. 2021.

LEITE NETO, Pedro Ferreira. **A inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas como limitação constitucional do poder de investigação do Estado.** 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6119/1/Pedro%20Ferreira%20Leite%20Neto.pdf>. Acesso em: 4 out. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

MESQUITA, R. O. G. B. Caldas. **A proteção da privacidade nas comunicações eletrônicas reservadas no Brasil**: análise crítica do regime das interceptações telefônicas. São Paulo: Edição do Autor, 2013. *E-book*.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, Tomo IV: Direitos Fundamentais. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**: volume 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES, Marcelo Alves. **Duração razoável da investigação criminal**: uma garantia fundamental do investigado. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/1237>. Acesso em: 13 out. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PRADO, Geraldo. **Limites às Interceptações Telefônicas e Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

RUTHES, Igor Fernando. **Interceptação telefônica**: a legalidade das prorrogações das escutas telefônicas no âmbito da investigação criminal. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2021. *E-book*.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. *E-book*.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.91, n.798, p. 23-50, abr. 2002. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/36159>. Acesso em: 12 out. 2021.

TAVARES, Natália Lucero Frias. Da investigação à prospecção: A (ir) razoável duração das interceptações telefônicas e o cerceamento de defesa. In. SANTORO, A. E. R; MADURO, F. M. **Interceptação telefônica**: os 20 anos da Lei nº 9.296/96. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. *E-book*.